

- Nº 22.181-MG (Reg.: 88273521) Reqte.: BRITADORA MARANHÃO LTDA E OUTROS Adv.: HELIO ROSA - Reqdo.: IAPAS - Adv.: MARIA THEREZA C. VAL E CASTRO- Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA.
- Nº 22.247-PB (Reg.: 88283160) Reqte.: INTRAFRUT-IND/ TRANSFORMADORA DE FRUTOS S/A - Adv.: BRAZ ALEXANDRE DE LIRA - Reqdo.: IAPAS Adv.: MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE CAMPOS - Deorec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.
- Nº 22.337-MG (Reg.: 88301347) Reqte.: IZABEL AGUIAR CARDOSO - Adv.: SAMUEL GRIPP - Reqdo.: INPS - Adv.: NUBIO ARGENTINO BATISTA - Deprec.: JUIZ DE DIREITO DE MANHUMIRIM.
- Nº 22.614-SP (Reg.: 88330347) Reqte.: BENEDITO LUIZ FERRARI E OUTRO - Adv.: RUY MATHEUS - Reqdo.: IAPAS - Adv.: REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO - Deprec.: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DE SÃO CARLOS.
- Nº 22.620-SP (Reg.: 88330401) Reqte.: ROSA GUIMARÃES BORDIM - Adv.: EDSON FLAUSTINO SILVA Reqdo.: IAPAS - Adv.: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES - Deprec.: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA.
- Nº 23.063-PR (Reg.: 88369421) Reqte.: HELENA DE ANDRADE E OUTROS - Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS - Reqdo.: IAPAS - Adv.: ELIANE D S OLIVEIRA E OUTROS - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA.

- Nº 23.363-RJ (Reg.: 88373100) Reqte.: ROBERTO MENDES DE MATOS - Adv.: DIRCEU BALDASSARI XAVIER LEAL E OUTRO - Reqdo.: IBDF - Adv. ANTONIETTE LACERDA DE OLIVEIRA - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA.

Baixem os autos à Instância de origem, em atendimento aos termos do parecer de fls. 48, após que, voltem-me conclusos.

- Nº 21.007-SP (Reg.: ROSSI ENGENHARIA S/A - Adv.: CLEBER GIARDINO E OUTROS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA.

Baixem os autos à Instância de origem, em atendimento aos termos do parecer de fls., oportunamente, abra-se nova vista à Douta Subprocuradoria Geral da República.

- Nº 21.143-SP (Reg.: 88102913) Reqte.: ASSEF JORGE ASSEF-ESPÓLIO - Adv.: VALDONOR VADALA - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE PIRASSUNUNGA.

- Nº 21.459-SP (Reg.: 88160980) Reqte.: FORD BRASIL S/A - Adv.: ODAHYR ALFERES ROMERO E OUTROS - Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA.

- Nº 23.140-SP (Reg.: 88370730) Reqte.: USINA CERRADINHO AÇUCAR E ALCOOL S/A E OUTROS - Adv.: EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTROS Reqdo.: UNIÃO FEDERAL - Deprec.: JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 29/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST-Nº5287/89.4, RESOLVEU, por unanimidade, aposentar, o funcionário ISMAEL GOMES CARDIM no cargo isolado de provimento efetivo de Assistente Técnico do Presidente, com proventos correspondentes ao valor do cargo em comissão de Assessor de Ministro, Código TST-DAS-102.5, acrescidos de 20% (vinte por cento) previstos nos incisos II e III, do art. 184, da Lei nº 1.711/52, e fundamento legal no disposto no art. 40, inciso III, da Constituição Federal, bem como artigos 117, 176, inciso II, 178 inciso I, alínea "a", da precitada Lei nº 1.711/52.

Brasília, 05 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

AR-45/88.9

Autor : PEDRO AUGUSTO BAROTTI DE CARVALHO
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Ré : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado : José Alberto Couto Maciel
D E S P A C H O

Juntem as partes os documentos a que se referem na inicial (fls. 10) e na defesa (fls.52), no prazo de 15(quinze) dias.
Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROCESSO nº TST-AR-07/89.9

AUTORA : SOLANGE DIVINA DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Nilton R. de Oliveira
RÉU : GLOBEX UTILIDADES S/A

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória contra Acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Em consequência, o órgão competente para instruir e julgar o presente feito é o Tribunal prolator da decisão rescindenda, e não esta instância superior.

Em assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional da 10ª, face ao que determina o art. 113, § 2º do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO AR-09/89.3

O Autor BENEDITO SOARES DA SILVA através de seu advogado Dr. Enio Sandro Peixoto, fica intimado a recolher no prazo legal as custas, arbitradas no processo AR-09/89.3, na importância de NCz\$ 206,46 (Duzentos e Seis Cruzados Novos e Quarenta e Seis Centavos).

TST-RR-6001/86.9
(Ac.1ªT-02314/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA
Advogado : Dr. José Maria Riemma
RECORRIDO : VICENTE GUIDO LANCEROTTI
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
2ª Região

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pelos reclamados teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 451, exarado pelo relator do processo que, arremado no art. 9º da Lei nº 5584/70, entendeu aplicável à hipótese dos autos o Enunciado nº 208 deste Tribunal.

Inconformados, os demandados interpuseram agravo regimental (fls. 454/458), o qual a Primeira Turma desta Corte, às fls. 465/466, não conheceu porque intempestivo.

Opostos embargos de declaração (fls.469/470), foram os mesmos acolhidos para, afastando a intempestividade declarada, julgar o agravo regimental e negar-lhe provimento com supedâneo no Enunciado nº 208 deste Tribunal (fls. 476/478).

Apresentados novos embargos de declaração pelos empresários (fls. 483/484), foram acolhidos para explicitar que não se verificou ofensa aos dispositivos invocados pelos embargantes (fls.490/491).

Irresignados, recorrem extraordinariamente os reclamados, às fls. 494/500, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que não há falar-se em direito adquirido em relação à complementação de aposentadoria antes desta se concretizar, porque, anteriormente ao evento, o que está a ocorrer é uma mera expectativa de direito, direito esse que para ser exercitado dependeria do cumprimento das condições estipuladas no Regulamento da Fundação Itaú e que não foram preenchidas pelo reclamante, ou seja, idade mínima de 55 anos e continuidade dos pagamentos das contribuições para fazer jus ao plano. Apontam violados os arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Lei Maior, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 81, 82, 114, 121, 1090 e 1092 do Código Civil, 896, "a" e "b", da CLT, Lei nº 6.435/77, Decreto nº 81240/78 e afronta ao Enunciado nº 97 deste Colendo Tribunal.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante às fls. 504/506.

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida nos Verbetes nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Por outro lado, as apontadas vulnerações aos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 81, 82, 114, 121, 1090 e 1092 do Código Civil, 896, "a" e "b", da CLT, Lei nº 6.435/77, Decreto nº 81.240/78 e Enunciado nº 97 deste Colendo Tribunal, não justificam o apelo, pois a única hipótese que viabiliza o extraordinário é a de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, a pretensa violação à Carta Magna, se houvesse, seria de modo reflexo, pois a questão em debate está limitada ao âmbito da interpretação de normas da legislação ordinária, não havendo, pois, como se entender ofendido diretamente o art. 5º, inciso II, da Carta Política.

Saliente-se por fim, que não procede a alegação de negativa da prestação jurisdicional, se, na verdade, a jurisdição foi dada, muito embora de forma contrária aos interesses do recorrente. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-6901/86.5
(Ac. TP- 1702/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
Advogadas : Drª Maria Cristina P. Côrtes e Drª Daniele M.S. Costa
RECORRIDO : EVARISTO MOREIRA NOVAES
Advogado : Dr. Huberto Gaston Fuxreiter
1ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls. 284/290, negou provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados, asserindo, "verbis":

"Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência instituída pelo empregador vincula-se ao contrato de trabalho como cláusula benéfica. O empregador passa a ser parte passiva legítima na ação, sendo a Justiça do Trabalho competente para conhecer da pretensão e o empregador parte legítima para responder pela obrigação, juntamente com a entidade previdenciária que ele criou e controla para conceder a complementação em causa. Revista parcialmente conhecida e improvida" (fls. 284).

Opostos embargos ao Pleno pelos empresários (fls. 292/297), foram inadmitidos através do despacho de fls. 305. Daí o agravo regimental de fls. 306/310, ao qual o Pleno, às fls. 314/315, negou provimento.

Inconformados, recorrem extraordinariamente os demandados às fls. 317/320, com fulcro nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal, 541 e seguintes do CPC, postulando seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação entre partes que não mantêm relação de emprego, visando o pagamento de complementação de aposentadoria, bem como alegando a ocorrência de prescrição total do direito de ação não exercido no biênio legal. Aponta violados os arts. 142 da E.C. nº 1/69 e 45, § 5º, da Lei 6435/77.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante às fls. 322/324.

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que constitui óbice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Por outro lado, a apontada vulneração ao art. 45, § 5º, da Lei nº 6435/77, não justifica o apelo, pois só há viabilidade para o extraordinário na hipótese única de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, na forma da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Acrescento a tais fundamentos a impropriedade das matérias colocadas em discussão, por restringirem-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida do recurso.

Não bastasse, o Pretório Excelso tem reconhecido a competência da Justiça do Trabalho em hipótese idêntica a dos presentes autos, como também tem afastado a pretensa ofensa ao art. 142, da Carta Magna, consoante reiterada jurisprudência, "verbis":

"Complementação de aposentadoria. Relação oriunda de contrato de trabalho (art. 142, da Constituição). Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não ser cabível o recurso extraordinário trabalhista" (Ag. 124.268-0-(AgRg)-RS, Relator Ministro Octávio Gallotti, DJU de 22/04/88, pág.9092). "Ementa:- Complementação de aposentadoria, que se reputou decorrente do contrato de trabalho, em face da prova apreciada pela Justiça Especializada.

Ofensa, não configurada, ao art. 142 da Constituição.

Agravo Regimental a que se nega provimento" (Ag. 117.412-9-(AgRg)-RJ-Relator Ministro Octávio Gallotti - Pub. DJU de 15/04/87-pág. 6837).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-0903/87.5
(Ac. TP-01709/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : DARCY PASSOS MARINS E OUTRO
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança

4ª Região

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 413/414, não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes com supedâneo no Enunciado nº 208, asserindo, "verbis": "LEI ESTADUAL - INTERPRETAÇÃO. 1. A lei estadual tem a mesma força de um regulamento empresarial. Discussão envolvendo sua interpretação e aplicação não é matéria possível de reexame em grau de Recurso de Revista." (fls.413)

Opostos embargos pelos obreiros (fls.418/428), foram admitidos pelo despacho proferido pelo Ministro Presidente da Primeira Turma (fls. 436), impugnados pela reclamada, às fls. 439/445 e, posteriormente, te

ve seu seguimento denegado neste Tribunal, através do despacho de fls. 450, exarado pelo relator do processo, que, arrimado no art. 9º da Lei nº 5584/70, entendeu aplicável à hipótese o Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Inconformados, os empregados interpuseram agravo regimental (fls. 451/458), ao qual o Eg. Pleno negou provimento (fls.462/463).

Recorrem extraordinariamente, Darcy Passos Marins e outro às fls. 465/467, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal e 542 do CPC, sustentando que a revista tinha condições de ser conhecida, bem como alegando a inaplicabilidade do Enunciado nº 208 deste Tribunal, à hipótese "sub judice". Aponta violado o art. 5º, II, da Carta Magna.

Impugnação prévia apresentada pela reclamada às fls. 469/471.

As alegações constantes do apelo extremo não possuem elementos suficientes a permitir sua admissão. Isto porque é indispensável ao extraordinário a demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, caracterizada por tese conflitante com a norma mandamental, abordada pelo aresto combatido, de forma a ensejar o pronunciamento da Corte. In casu, o decisor recorrido apenas afastou a pretensa violação, não exigindo qualquer entendimento a respeito, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

Por outro lado, o inconformismo diante do indeferimento do recurso de revista é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte, não havendo, pois, como se entender ofendido diretamente o art. 5º, inciso II, da Carta Política.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso, "verbis": "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO É MATÉRIA PROCESSUAL. Ementa: Recurso Trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinado recurso: tema processual e não constitucional. Não se alça a nível constitucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinado recurso. Hipótese - tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão do recurso importa em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional." (Publicado in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, M. 16, ano 85, p. 202 - Ag. Reg. no AI-101.366-4-MG - Rel. Min.Aldir Passarinho).

Ainda que assim não fosse, debate acerca da aplicação de Enunciado de Súmula da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho é matéria de natureza infraconstitucional, o que não enseja a subida do extraordinário, consoante o acórdão paradigma que se traz à colação (Ag. nº 116.132-9(AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/03/87, pág. 4.600): "EMENTA - Recurso extraordinário. Matéria Trabalhista Processual. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de Súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário. Agravo Regimental improvido".

Pelo exposto, nego seguimento ao extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-6376/87.1
(Ac.3ªT-3039/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SBT - SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
RECORRIDA : MARIA HELENA PINTO DA SILVA
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo
2ª Região

DESPACHO

O recurso de revista da empresa foi trancado com base no Enunciado nº 184 do TST e artigo 9º da Lei nº 5.584/70 c/c o artigo 67, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (fls.573).

Inconformada, a demandada interpôs agravo regimental (fls.576/586), ao qual a Terceira Turma, às fls. 625/626, negou provimento, ao entendimento de que a tese empresarial não fora devidamente prequestionada, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível no Verbete nº 184 da Súmula do TST.

Opostos embargos de declaração (fls.628/630), foram os mesmos rejeitados ante a inexistência no acórdão embargado, de quaisquer dos vícios apontados (fls.642/643).

Irresignada, recorre extraordinariamente a empresa (fls.631/638), com fulcro nos artigos 143 da CF de 1967 e 543 do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional, violação à coisa julgada e afronta ao princípio da legalidade. Aponta violação do art. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Magna de 1967 (Em. Cons. nº 1/69).

Impugnação prévia oferecida pela reclamante às fls. 650/654.

Inviável o processamento do apelo extremo.

Tendo sido trancada a revista por falta de prequestionamento de questão constitucional, constitui óbice intransponível ao seguimento do apelo os Verbetes nºs 282 e 356 do STF.

Ademais, não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o que na verdade pretende o recorrente é viabilizar o debate sobre sucessão trabalhista, matéria que, consoante fundamentação supra, já se encontra preclusa.

Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a análise da Suprema Corte, não admito o apelo derradeiro.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

FST-AI-6461/87.4

(Ac.1a.T.2573/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 RECORRIDO : VANILSON JOÃO
 Advogado : Dr. João Batista Coelho Gomes
 10a. Região

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, às fls. 50/52, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, ao fundamento de que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade da revista.

Inconformado, o Banco opôs embargos de declaração (fls. 55/56), que foram providos para esclarecer que não ficou demonstrada na revista a ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal (fls.62).

Recorre extraordinariamente o demandado, às fls. 65/68, com fulcro no art. 101, III, "a", da Carta da República, sustentando, "verbis":

"Nula a decisão que, eximindo-se de prestar declaração imprescindível ao reenquadramento jurídico dos fatos, não recebe os declaratórios, que postulam manifestação relativa à forma indevida do cálculo das horas extras constituindo-se tal posicionamento em negativa de prestação jurisdicional" (fls.67).
 Aponta violado o art. 5º, XXXV, do Texto Maior.
 Impugnação prévia não há.

O apelo extremo não possui elementos suficientes a permitir seu acesso à Corte Suprema.

O recorrente deixou de cumprir com a determinação do art. 321, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não indicando com precisão o dispositivo constitucional no qual apóia o seu extraordinário. O fundamento do recurso derradeiro é único: art. 102, III, "a", e não o art. 101, III, "a", da Carta Política, como pretendido.

Além disso, ressalte-se a ausência do indispensável prequestionamento. In casu, o decisum recorrido apenas afastou a violação apontada, não defendendo qualquer tese a respeito da matéria constitucional, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do Pretório Excelso.

Por outro lado, não há falar-se em negativa da prestação jurisdicional (art. 5º, da Constituição), pois, iniludivelmente, esta foi dada, embora de modo diverso do pretendido pelo ora recorrente.

Mesmo que assim não fosse, o tema discutido nos autos cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, não ensejando a subida da súplica derradeira.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDOSUPREMO
 TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO
 RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-5187/81 - Recorrente- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recorrido- TELMO SILVA LIMA. Ao Dr. Amaranto Gomes do Nascimento.

RR-1258/83 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A. Recorrida - ERCY MARIA GANDIRA DE MENEZES. À Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

RR-8524/85.0 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- JORGE AMARAL BENDIX. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-3739/87.0 - Recorrente- EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL-EMCIDE. Recorridos- ONOFRE MARQUES DE MELO e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

RR-4081/87.8 - Recorrente- HEITOR HENRIQUE CARDOSO. Recorrido- HABITA-SUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Ao Dr. Francisco José da Rocha.

RR-4206/87.0 - Recorrente- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Recorridos- LUIZ CARLOS TERRA e OUTROS. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.

RR-6096/87.2 - Recorrente- SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A. Recorrido- JULIO MENANDRO DE CARVALHO. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-1495/88.7 - Recorrente- FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorrido- PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

RR-2389/88.5 - Recorrente- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Recorridos- FLÁVIO FERNANDO FREITAS e OUTROS. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-1381/87.0 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida - NOLMA DA COSTA SILVA. Ao Dr. Gonçalo Dias da Silva.

AI-4921/87.3 - Recorrente- AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL. Recorrido- JOSÉ JAIR DOS SANTOS. Ao Dr. Ernando Rodrigues Amorim.

AI-7003/87.6 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - MAURÍLIO ALVES CAMARGO. Ao Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos.

AI-7220/87.1 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida- MARIA ZÉLIA TEIXEIRA DE QUEIROZ. Ao Dr. João Amílcar Valle.

AI-7222/87.5 - Recorrente- CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Recorridos- EVANS CURVO e OUTROS e BANCO DO ESTADO DA AMAZÔNIA S/A. Aos Drs. Robson F. Mello e Celso F. S. Santoro.

AI-341/88.8 - Recorrente- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Recorridos- RITA ARMANI VALMÓRBIDA e OUTROS. Ao Dr. Fernando K. da Fonseca.

AI-1125/88.7 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- PEDRO GERALDO COIMBRA. Ao Dr. Raul Schwinden.

AI-1503/88.7 - Recorrente- ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrido- GILBERTO GOULART PESSOA. Ao Dr. Antonio de Pádua Moraes.

AI-1606/88.4 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida- GERALDA MOREIRA DE OLIVEIRA. Ao Dr. João A. Valle.

AI-1978/88.6 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- WELLINGTON LUIZ DE AMARAL. Ao Dr. João A. Valle.

AI-2578/88.3 - Recorrente- MANNESMANN S/A. Recorrido- ESPOLIO DE KURT JAKOB WILHELM BOLTZ. Ao Dr. Luiz Vicente de Carvalho.

AI-2971/88.2 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida- ROSANGELA APARECIDA VERONEZ. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-3491/88.0 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-BEMGE. Recorrido- ESPOLIO DE ANTONIO LOPES DA FONSECA. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-3509/88.4 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrida- NILCE MARTINS TAVARES. Ao Dr. Luiz Marcos Ramires.

AI-3599/88.3 - Recorrente- REVECO COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA e OUTRA Recorrido- JOSÉ ANTONIO ROSA NOBRE DOS REIS e OUTRO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

AI-3637/88.5 - Recorrente- CIA. DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CO-SESP. Recorrido- CAMILO SEIXAS VIEIRA. Ao Dr. Pedro Augusto M. Julião

AI-4579/88.4 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos - ADOLFO ALVES DE OLIVEIRA e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RO-MS-481/86.1 - Recorrente- MANUEL DE ALMEIDA. Recorrida- FUNDAÇÃO LEIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-LBA. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRAARRAZOAR.

AI-4403/87.5 - Recorrente- ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrido- ZILÁ DANTAS AVELAR. À Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim.

AI-3250/86.4 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA. Recorrida- MARIA CAETANA DA SILVA. Ao Dr. Vanderlan Ferreira de Carvalho.

TST-DC-28/88.1

A Suscitada VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÕES S/A-DOCENAVE, através de seu advogado Dra. Ana Brígida Vilela de Andrade, fica intimada a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 26,46 (vinte e seis cruzados novos e quarenta e seis centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVANTE abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticada, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO (NCz\$ 0,12) no prazo de 10 (dez) dias

TST-4657/89.8 - (AI-1831/88.7) - Agravante- LUIZ RODRIGUES XAVIER. Agravado- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Jorge de Araújo. Valor dos emolumentos: NCz\$ 18,02 (dezoito cruzados novos e dois centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-1730/89.5 - (RR-3956/87.4) - Agravantes- RAQUEL FUNK PEREIRA e OUTROS. Agravada- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

TST-1731/89.2 - (RR-4798/86.1) - Agravante- WALTER ROMERO. Agravado- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Márcio Netto Baeta.

TST-1732/89.9 - (RR-1182/86.2) - Agravantes- VIANEI NICHE e OUTROS. Agravada- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. À Dra. Maria Virginia Schilling.

TST-1905/89.2 - (AR-18/82) - Agravante- VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO-VASP. Agravada- MARIA NILA DA SILVA GUIMARÃES. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

TST-1946/89.2 - (AI-604/87.5) - Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Agravado- DANTE MOREIRA CHAVES. Ao Dr. Everaldo Ribeiro Martins.

TST-1947/89.9 - (AI-2564/87.3) - Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Agravado- DIVALDINO DIAS DE SOUZA. Ao Dr. Oswaldo Gomes.

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-2209/87.7 - TRT-10ª Região.
Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS-CODEG.
Advogado : Dr. Sebastião Antônio Batista Xavier.
Embargada : OLGA REGIS VALENTE SILVA.
Advogado : Dr. José Carlos de Almeida Queiroz.
D E S P A C H O
Em mesa.
Requeiro pregão.
Publique-se
Brasília, 12 de março de 1989
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-2847/87.6 - TRT 1ª Região.
Embargante : BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Maurílio Moreira Sampaio.
Embargada : ENEIDA FIALHO VASQUES.
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.
D E S P A C H O
1. Em mesa, com requerimento de pregão.
2. Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1989.
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-3482/87.9 - TRT 4ª Região.
Embargante: VICTOR VIEIRA e OUTROS.
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas.
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
Advogada : Dra. Ester Willians Bragança.
D E S P A C H O
Em mesa, com requerimento de pregão.
Publique-se.
Brasília, 23 de março de 1989.
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-812/87.6 - TRT 1ª Região.
Embargante : BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello.
Embargado : OSWALDO DA FONSECA MATTA.
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto.
D E S P A C H O
Em mesa, com requerimento de pregão.
Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1989
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em 04.04.89

RELATOR EXMº SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL E REVISOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Proc. AC-1/89.5. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Presidente Prudente e Bco. do Brasil S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves e João Mansano).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Proc. AC-2/89.2. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Presidente Prudente e Bco. do Brasil S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves e Angelo Juncansen).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA
Proc. AC-3/89.0. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Presidente Prudente e Bco. do Brasil S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves e Angelo Juncansen).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXMº SR. MINISTRO BARATA SILVA
Proc. AC-4/89.7. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. de Presidente Prudente e Bco. do Brasil S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves e Angelo Juncansen).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO
Proc. AC-5/89.4. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Presidente Prudente e Bco. do Brasil S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves e Angelo Juncansen).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMº SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL
Proc. AC-6/89.2. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. de Navirai e Bco. do Brasil S/A. (Advs.: Antonio Yuskishigue Tanaka e Mauro Alonso Rodrigues).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
Proc. AC-7/89.9. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Cascavel e Banco do Brasil S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves e Othelo Dilon Castilhos).

RELATOR EXMº SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMº SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Proc. AC-8/89.9. Interessados: Sind. dos Empreg. em Estab. Bancários de Cascavel e Bco. do Brasil S/A. (Advs.: José Tôrres das Neves e Othelo Dilon Castilhos).

Brasília, 06 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO, A REALIZAR-SE NO DIA 13/04/89, QUINTA-FEIRA, ÀS 9:30 HORAS

RELATOR O EXMO SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo RO-DC-313/86.8 da 2ª Região, Rectes: Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e Logota Ind. e Com. LTDA. e Recdo: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Mogi Guaçu. (Advs: José Eduardo Duarte, Virgílio Lilli e José Francisco Boselli).

RELATOR O EXMO SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo RO-DC-1011/86.5 da 12ª Região, Rectes: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Santa Catarina e Recdos: Sind. dos jornalistas profissionais de Santa Catarina e Agência Noticiosa Florianópolis e Outros. (Advs. Alexandre F. Evangelista e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR O EXMO SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

Processo RO-DC-150/86.9 da 4ª Região, Rectes: SINPROFAR - Sind. do Com. Varejista de Produtos Farmacêuticos no Est. do RS. e Sind. do Com. Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Est. do Rio Grande do Sul e Recdos: Fed. dos Empregados no Com. do Est. do Rio Grande do Sul. (Advs. Fernando Antunes da Motta, Paulo Roberto de Castro e Regina A. E. Guimarães).

Processo RO-DC-0707/86.5 da 2ª Região, Recte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Rio Claro e Recdo: Villa Velha-Comércio e Indústria de Bebidas LTDA. (Advs: Alino da Costa Monteiro e João de Castro)

Processo RO-DC-276/87.2 da 3ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário de Pedro Leopoldo e Precon Industrial S/A. (Advs.: Edson Cardoso de Oliveira, Sami Sirihal e Ernesto Juntolli).

Processo RO-DC-322/87.2 da 2ª Região, Recte.: Sind. dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e Recdos.: Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra. (Advs.: Oksana Mª Dziura Boldo e Leda Mª Costa Chagas).

Processo RO-DC-472/87.3 da 1ª Região, Recte.: Fed. das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, do Frio, de Laticínios e Produtos Derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio de Janeiro. (Advs.: Aloysio Moreira Guimarães e Humberto Jansen Machado).

Processo RO-DC-681/87.9 da 1ª Região, Rectes.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Instituto Brasil - Estados Unidos e Recdo.: Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro. (Advs.: Carlos A. Carvalho de Fraga, Antonio Geraldo Cardoso e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-DC-768/87.9 da 15ª Região, Rectes.: Sind. Rural de Batatais e Outros e Recdos.: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Batatais e Outros e Federação da Agricultura do Estado de São Paulo. (Advs.: Cícero José de Moraes e Walter Silva).

RELATOR O EXMº SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR O EXMº SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO

Processo RO-DC-152/87.1 da 2ª Região, Recte.: Sind. Nacional dos Administradores de Consórcio e Recdos.: Sind. dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Periciais Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Outros. (Advs.: Marília de Castro Valente e Gerson Lacerda Pistori).

Processo RO-DC-442/87.3 da 9ª Região, Recte.: Sind. dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná e Recdo.: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ponta Grossa. (Advs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Iraci da Silva Borges).

Processo RO-DC-500/87.1 da 5ª Região, Rectes.: Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região e Sind. das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais dos Municípios de Camaçari, Candeias e Dias D'Ávila e Recdo. Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais de Material Plástico de Matérias Primas de Inseticidas e Fertilizantes do Estado da Bahia. (Advs.: Virgílio Antonio de Sena Paim, Ulisses Riedel de Resende e Corban de Deus e Costa).

Processo RO-DC-719/87.0 da 3ª Região, Recte.: Fed. das Inds. do Estado de Minas Gerais - FIEMG e Recda.: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. (Advogados: Paulo Antonio Menezes e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-330/88.8 da 1ª Região, Recte.: Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro e Recdo.: Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra do Pirai, Valença, Vassouras, Mendes, Pirai, Angra dos Reis, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo de Frontin e Rio das Flores. (Adv.: José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-DC-421/88.7 da 9ª Região, Rectes.: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, Fundação Cultural de Curitiba, Percy Tamplin e Cia. Ltda e Fundação Teatro Guaíra e Recdos.: Sind. dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado do Paraná, Empresas que Contratam Artistas, Técnicos em Espetáculos de Diversões, Manequins e Modelos no Estado do Paraná e Outros. (Advs.: Sueli Aparecida Ermano,

José M^a de C. Teixeira, Júlio A. Malhadas, João R. Teixeira Jr., Ângela S. Teixeira e Iracema E. de Faria).

**RELATOR EXM^o SR. MINISTRO ANTÔNIO AMARAL E REVISOR EXM^o SR. MINISTRO PRA
TES DE MACEDO**

Processo RO-DC-329/88.1 da 2ª Região, Recte.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Recda.: Arlen S/A - Ind. e Com. de Eletrônica. (Advs.: Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Salvador Barbato).

Processo RO-DC-387/88.5 da 2ª Região, Recte.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo e Recda.: Betina Ind. de Plásticos Ltda. (Advs.: José Francisco Boselli e Jayme Borges Gamboa).

Processo RO-DC-420/88.0 da 1ª Região, Recte.: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Recdos.: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigos de Tocado, de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Explosivos e de Material Plástico de Nova Iguaçu e Suissa Industrial e Comercial Ltda e Outros. (Advs.: Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Arnaldo Maldonado).

- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 05 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Segunda Turma

AG-E-RR-1743/88.2

Agravante : JURANDI MOURA GONÇALVES

Advogado : Ulisses Borges de Resende

Agravado : ÁGUIA S/A

Advogado : Antemar José Imbirussú Souto

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A Egrégia Turma deu provimento ao recurso da reclamanda, para afastar a falta de representação, determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie o mérito do recurso ordinário, como entender de direito, com apoio no Enunciado nº 164 do TST. Interpostos embargos pelo reclamante, foram estes indeferidos às fls. 61.

Agrava regimentalmente o autor, alegando violação dos arts. 896, da CLT, 38 e 39, do CPC e divergência frontal com o entendimento consagrado no Enunciado nº 126 do TST.

Reconsidero o despacho ora agravado, face à possível divergência com o Enunciado nº 126 do TST.

À impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-1463/88.3

(Ac. 2ª T-3360/88)

RECORRENTE: DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogada : Dra. Silvana Rosa Romano Azzi

RECORRIDA : ELZA ZOPOLLATO

Advogado : Dr. Luciano Gualberto de Lima

2ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 193/194, que noticia a composição amigável entre as partes, baixem os autos à instância de origem para homologação do acordo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

TST-RR-3426/88.7

(Ac. 2ª T-3616/88)

RECORRENTE: CGEE ALSTHOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Fuad A. Júnior

RECORRIDA : GRACIE BORTMAN

Advogado : Dr. Ricardo José Branco

2ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 141, que noticia composição amigável entre as partes, baixem os autos à instância de origem para homologação do acordo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 04.04.89.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA. REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 1487/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Nadir Figueiredo - Ind. e Comércio S/A. (Dr. Deusdedit Goulart de Faria). Recdo: Francisco Ferreira de Melo Neto. (Dr. Milton Francisco Tedesco).

RR - 1450/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Filizola Balanças Industriais S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recdo: João Carlos Prosanti. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 1475/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Antonio Damiani Maglio. (Dr. Renato R. de Almeida). Recda: Comind Participações S/A. (Dra. Maria Vilma A. da Silva).

RR - 1491/89.6 - TRT 1a. Região. Recte: Francisco Ribeiro. (Dr. Marcelo A. Souto de Oliveira). Recda: Cia. Siderúrgica Nacional. (Dr. Arleuse S. Alves).

RR - 1506/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Braz dos Santos Oliveira. (Dra. Rêgia Maria Ranieri). Recdo: Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A. (Dr. Ibraim Calichmm).

RR - 1523/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Antonio Rego. (Dr. Renato Rua de Almeida). Recdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Gilberto Giglio).

RR - 1542/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Recda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando B. de Souza).

RR - 1557/89.2 - TRT 1a. Região. Recte: Alda Gonçalves Duarte. (Dr. Everaldo Martins). Recda: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A. (Dr. Lucas A. da Fonseca Costa).

RR - 1579/89.3 - TRT 1a. Região. Recte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Dr. Jory França). Recdo: Espólio de José Rodrigues. (Dr. Everaldo Martins).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ALCY NOGUEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 1454/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Edvino Menezes. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Sibrasmo Móveis Hospitalares Ltda. (Dr. Jair Marino de Souza).

RR - 1479/89.8 - TRT 2a. Região. Rectes: Oséias Gonçalves Rocha e Banco Noroeste S/A. (Dr. Renato Rua de Almeida e Roberto Albuquerque Desimone). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1495/89.5 - TRT 1a. Região. Recte: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Panificação e de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro. (Dr. Elio Machado). Recda: Padaria e Confeitaria Nova Anchieta Ltda.

RR - 1510/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: Marlene Alves da Silva. (Dr. Raimundo Simão de Melo). Recda: Kinetron Eletrônica Ltda. (Dr. Nelson Silveira).

RR - 1528/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Cicero dos Santos. (Dr. Agenor Barreto Parente). Recda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMT. (Dra. Maria Antonieta Mascaro).

RR - 1547/89.9 - TRT 1a. Região. Recte: Ivaldo Carlos Santana. (Dr. João B. dos Santos). Recda: Ebin S/A - Indústria Naval. (Dr. J. A. Serpa de Carvalho).

RR - 1563/89.6 - TRT 9a. Região. Rectes: Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços e Outro. (Dra. Domicela T. S. Paioia). Recdo: Jorge Yukio Tamura. (Dr. Martins G. Camacho).

RR - 1572/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Edna Ambrosio). Recda: Marina França. (Dr. Renato Rua de Almeida).

RR - 1585/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Ford Brasil S/A. (Dr. Márcio Yoshida). Recdo: Alfredo José Lopes. (Dr. Marcos Schwartzman).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

RR - 1470/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Antonio Marcos Libonati. (Dra. Lúcia Helena B. P. Carneiro). Recda: Mannesmann S/A. (Dr. Antonio A. Batista).

RR - 1485/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Linhas Corrente Ltda. (Dr. José Garduzi Tavares). Recdo: Ariovaldo Gomes dos Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 1502/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Laerte Cosmo da Silva. (Dr. José C. da Silva Arouca). Recda: Wilco Indústria Metalúrgica Ltda. (Dr. Ivan C. N. Guimarães).

RR - 1518/89.7 - TRT 2a. Região. Rectes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Roberto Del Bianco. (Drs. Gilberto Giglio e Luiz Fernando Amorim Robortella). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1537/89.6 - TRT 15a. Região. Recte: José Fernando Zamith. (Dr. Rubens de Mendonça). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. José Leopoldo de A. Oliveira).

RR - 1553/89.3 - TRT 1a. Região. Rectes: Agência Marítima Laurits Lachmann S/A e Outras. (Dr. Cláudio Roberto A. de Alves). Recdos: Evenir Westphal e Outros. (Dr. C. A. Paulon).

RR - 1568/89.2 - TRT 3a. Região. Recte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. (Dr. Paulo César Miranda). Recdos: Marta Lopes de Carvalho Quintão e Outros. (Drs. Maria da Conceição C. Alvim).

RR - 1575/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Jorge P. Lopes). Recdo: Albano Branco Guimarães. (Dr. Julio de Araújo).

RR - 1592/89.8 - TRT 2a. Região. Rectes: Cia. Bancredit - Serviços e Vigilância e Transporte de Valores e Outro. (Dr. Geraldo Dias Figueiredo). Agda: Ione das Graças Costa. (Dra. Alice Grant Marzano).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURELIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 1452/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Editora de Guias LTB S/A. (Dr. Sebastião Paulo de Azevedo). Recdo: Carlos Alberto Marques Maximino. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

RR - 1468/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: José Monegatto. (Dr. Francisco Ary M. Castejo). Recda: Mangels Minas Industrial S/A.

RR - 1477/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Amélia de Abreu Camacho. (Dr. Jaty S. Pinto Neto). Recda: Luwa Climatécnica. (Dr. Antonio Laurenti).

RR - 1493/89.0 - TRT 1a. Região. Recte: José Luiz Soares de Melo. (Dra. Maria A. Gentile). Recda: SBI - Sociedade Brasileira de Instalações Ltda. (Dr. Fernando J. Car - rasqueira).

RR - 1508/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Prefeitura Municipal de Mauá. (Dr. Guiomar Doratioto de Sousa). Recdo: Horlando Damião de Carvalho. (Dr. José Ortiz).

RR - 1525/89.8 - TRT 2a. Região. Recte: ELETROPAULO - Eletricidade de SP. S/A. (Dra. Suelly Morganato Ribeiro Lima). Recdo: José Edvaldo de Almeida Souza. (Dr. Miguel Ricardo Gatti e Nogueira).

RR - 1544/89.7 - TRT 5a. Região. Rectes: Banco Nacional do Brasil S/A e Albérico Nascimento Guerreiro. (Drs. Aurélio Pires e Luiz Carlos N. Caymmi). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1559/89.7 - TRT 1a. Região. Recte: Israel de Faria Figueiredo. (Dr. Roberto Bastos Gonçalves). Recdo: Bando do Brasil S/A. (Dra. Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro).

RR - 1583/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Sérgio Luis Magri). Recdo: Sílvia de Souza Coelho. (Dr. Albertino S. Oliva).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 3635/87.5 - TRT 8a. Região. Rectes: Banco da Amazônia S/A e Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A. (Drs. Deusdedit Freire Brasil e Ophir Filgueiras Júnior). Recdo: Pedro Gomes da Silva. (Dra. Paula Frassinetti Silva).

RR - 1467/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Mamphis Ind. e Com. Ltda. (Dr. Ostávio Bueno Magano). Recdo: Renato Kiyoshi Takeda. (Dr. Eduardo Salim Jacob).

RR - 1483/89.7 - TRT 2a. Região. Recte: Jairo de Sã. (Dr. Petrólio José Affonso). Recdo: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. (Dr. Paulo Roberto B. Rossi).

RR - 1499/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Comind Participações S/A. (Dr. Nelson E. Sampaio). Recdo: João Batista de Souza. (Dra. Márcia T. Rossato).

RR - 1516/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: Arno S/A. (Dra. Sandra Gamargo). Recdo: Josue Pereira Gomes. (Dra. Maria da Penha Santos L. Guimarães).

RR - 1535/89.1 - TRT 15a. Região. Recte: Banco do Estado de São Paulo S/A. (Dr. Gilson Ildefonso de Oliveira). Recdo: Edson Raszi.

RR - 1551/89.8 - TRT 1a. Região. Recte: Jairo Ires Fernandes. (Dr. Carlos A. de Souza Rocha). Recdos: Bradesco Minas Crédito Imobiliário S/A e Triplik S/A - Crédito Imobiliário. (Dr. Miguel A. Von Rondow e Walter L. Rodrigues).

RR - 1573/89.9 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Miguel A. Von Rondow). Recdo: José Maria Rodrigues Maia. (Dr. Fernando de Figueiredo Moreira).

RR - 1589/89.6 - TRT 2a. Região. Rectes: João Collalilo e Outros. (Dra. Eliane Gutierrez). Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Dra. Carmen Silvia O. Santos Busani).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

AI - 1821/89.1 - TRT 3a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Walter M. Cesar). Agdo: Antônio Sebastião da Silva. (Dr. Manoel M. da Costa).

AI - 1829/89.0 - TRT 3a. Região. Agtes: Baltazar Faria e Outros. (Dra. Leiza M. H. Pinheiro). Agda: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Adalgisa E. de Oliveira Menezes).

AI - 1839/89.3 - TRT 3a. Região. Agte: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Dr. Marco T. F. Furtado). Agdo: Alvimar Barcelos. (Dra. Tereza C. O. V. Cerqueira).

AI - 1849/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Silvana Calixto. (Dr. José Carlos da S. Arouca). Recda: Briosom Ind. e Com. de Alto Falantes Ltda. (Dr. Acir Vespoli Leite).

AI - 1861/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Moacir de Assis Trovão. (Dr. Agenor B. Parente). Agda: RCN/ Indústrias Metalúrgicas S/A. (Dr. Salim Atala).

AI - 1871/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Datagla - Serviços e Assessoria e Empresas S/C Ltda. (Dr. José U. Peluso). Agda: Helena Pismenny. (Dr. Mário G. F. Sarrubro).

AI - 1881/89.1 - TRT 15a. Região. Agte: Sucocitríco Cutrale S/A. (Dra. Antonia R. T. Pestana). Agdo: Márcio Justino. (Dr. José A. R. da Silva).

AI - 1890/89.6 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Márcia R. Rodacoski). Agdo: Antônio Carlos Pires.

AI - 1901/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Armco Equipetrol S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Agdo: Reginaldo Fior. (Dr. Francisco A. M. Castelo).

AI - 1913/89.8 - TRT 1a. Região. Agte: Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência. (Dr. Luiz Fernando Basto Aragão). Agda: Maria Elisa Ferreira de Lima. (Dr. Osny G. Tavares).

AI - 1922/89.4 - TRT 1a. Região. Agte: Maria Lopes do Nascimento. (Dr. José da Fonseca Martins). Agda: Cia. Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu. (Dr. Attilio José Aguiar Gorini).

AI - 1933/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Marinalva Francisca Alves de Oliveira. (Dr. Valdirson dos S. Araújo). Agda: Plast Moldim-Indústria e Com. de Artigos de Plásticos Ltda.

AI - 1941/89.3 - TRT 3a. Região. Agte: Mozaniel Francisco Dias. (Dra. Maria da C.C. Alvim). Agda: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. (Dr. Paulo C. de Miranda).

AI - 1950/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Maria Nilda Ferreira da Paz. (Dr. Aldo Lorenzetti). Agda: Kratos Dinamômetros Ltda.

AI - 1964/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Roberto Luiz Guglielmetto). Agdo: Dorival Hellmeister. (Dr. Vasco Pellacani Neto).

AI - 1973/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Acotupy Inds. Metalúrgicas Ltda. (Dr. Erasto Soares Veiga). Agdo: Dorinato Miranda de Souza. (Dra. Izabel Terumi Takata).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - MARCELO PIMENTEL.

AI - 1768/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP. (Dr. Geraldo S. Neto). Agdo: Ademir José Martins. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 1784/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Escola de Educação Infantil Lovebaby Ltda. (Dr. Luiz Antonio Gambelli). Agda: Maria Cristina Barreta. (Dr. Luiz Gonzaga Cardoso Tino ro).

AI - 1792/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Antonio Pereira da Silveira. (Dr. Ulisses R. Resende). Agda: Aparelhagens Eletrônicas Kap Ltda. (Dra. Nair B. Taveiras).

AI - 1848/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Francisco Wolf. (Dr. Agenor B. Parente). Agda: Hoechst do Brasil Química Farmacêutica S/A. (Dr. Arnaldo B. Moreira).

AI - 1858/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra. Andrea T. Ripoli). Agda: Maria Rita Ecker. (Dr. Ennio Pizzolato).

AI - 1873/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Roberto R. de Carva Tho). Agda: Benedicta Soares de Freitas. (Dr. Rubens de Mendonça).

AI - 1905/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: José Wanderley da Motta. (Dr. Agenor B. Parente). Agda: São Paulo Alpargatas S/A. (Dr. Milton T. Beraldo).

AI - 1563/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Square Modas Ltda. (Dra. Lair M. Montenegro). Agda: Almerinda Carvalho Reis. (Dr. Cláudio Cataldo).

AI - 1927/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. (Dr. Nelson Ranaúti). Agdo: José Fernandes. (Dr. Décio M. de Jesus).

AI - 1946/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Lília Rubano. (Dra. Júlia R. Corrêa). Agdos: Banco Itaú S/A e Fundação Itaúbanko. (Dr. Riad S. Akli).

AI - 1947/89.7 - TRT 2a. Região. Agtes: Banco Itaú S/A e Fundação Itaúbanko. (Dr. Riad Agda: Lília Rubano. (Dra. Júlia R. Corrêa).

AI - 1957/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Romero da Costa Santos Filho. (Dr. André Zenczak). Agda: Adria Produtos Alimentícios Ltda. (Dr. José Ubirajara Peluso).

AI - 1960/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. (Dr. Jose Ubirajara Peluso). Agda: Edite Magalhães. (Dr. José Farias de Sousa).

AI - 1961/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: CEAGESP - Cia. Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Dra. Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy). Agdo: José Vicente Moreira do Valle. (Dr. Adalberto Turini).

AI - 1963/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos/CMTC. (Dra. Maria Teresa M. Silveira). Agdo: Cícero Ferreira da Silva. (Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

AI - 4574/87.0 - TRT 8a. Região. Agte: Pedro Gomes da Silva. (Dra. Paulo Frassinetti Silva). Agda: Banco da Amazônia S/A e Outra. (Dr. Deusdedit Freire Brasil).

AI - 1814/89.0 - TRT 6a. Região. Agte: Companhia Agro Industrial Nossa Senhora do Carmo. (Dra. Suelly S. Campeio). Agda: Severina do Carmo da Silva. (Dr. José C. S. de Assunção).

AI - 1827/89.5 - TRT 3a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Benedito Ricoy F. Júnior). Agdo: Jose Donizete da Silva. (Dr. Benedito M. de Farias).

AI - 1837/89.9 - TRT 3a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. (Dr. Paulo C. de Miranda). Agdo: Eber Oliveira Moraes. (Dr. Gláucio G. de Amorim).

AI - 1846/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Tecon Construtora e Incorporadora Ltda. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Angel Fernandez. (Dr. Manoel de Jesus de S. Lisboa).

AI - 1859/89.0 - TRT 2a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dra. Andrea Isa Ripoli). Agda: Guiomar Eliane de Oliveira Silva.

AI - 1869/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Wagner Alcoragi). Agdo: Florivaldo Lemes Palmeira. (Dr. João J. Sady).

AI - 1879/89.6 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A. (Dra. Sheila Gali Silva). Agdo: Sebastião Caparroz Garcia. (Dr. Rinaldo Corasolla).

AI - 1888/89.2 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Márcia R. Rodacoski). Agdo: Marcos Roberto Mickosz.

AI - 1899/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Pedro Guimarães Alves. (Dr. Paulo Cornacchio ni). Agda: Industrias Matarazzo de Embalagens S/A. (Dra. Zenaide F. Rivato).

AI - 1911/89.3 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dra. Marina Barroso). Agdo: Luiz Angelo Echevarria. (Dr. José Eduardo Furlanetto).

AI - 1920/89.9 - TRT 1a. Região. Agte: Solange Maria da Conceição. (Dr. Luiz Antonio B. Lorenzoni). Agda: TUPA - Administração e Conservação Ltda. (Dr. Waldir Niemeyer Filho).

AI - 1930/89.2 - TRT 2a. Região. Agtes: Leonor de Brito e Outra. (Dr. João J. Sady). Agdo: Banco Sudameris do Brasil S/A. (Dr. Paulo Leme da Fonseca).

AI - 1948/89.4 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Pullsport de Malharia. (Dr. Hamilton P. Martucci Júnior). Agdos: Nair Mendes de Arco e Outro. (Dr. Dantas B. Jota).

AI - 1958/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: RCN. Inds. Metalúrgicas S/A. (Dr. Salim Atala). Agdos: Luiz Carlos Colombo e Outros. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

AI - 1971/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Raimundo Simão de Melo). Agda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando Barreto de Souza).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ - ALCY NOGUEIRA.

AI - 1809/89.4 - TRT 6a. Região. Agte: Inst. de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEN. (Dr. Pedro P. Pereira da Nóbrega). Agda: Marianita de Góes Cavalcanti Alves de Souza. (Dr. Armando Mello).

AI - 1810/89.1 - TRT 6a. Região. Agte: Marianita de Góes Cavalcanti Alves de Souza. (Dra. Irlanda L. A. Vieira). Agdo: Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco - IPEN (Dr. Pedro P. P. Nóbrega).

AI - 1833/89.9 - TRT 3a. Região. Agte: Mafersa S/A. (Dra. Maria A. M. Passos). Agdo: Itamar Rodrigues Fernandes. (Dra. Antonieta S. F. Silva).

AI - 1842/89.5 - TRT 3a. Região. Agte: Caixa Beneficente da PM. do Estado de Minas Gerais. (Dr. Arlindo Ricardo). Agdo: Álvaro Roscoe Daniel Júnior.

AI - 1854/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Hamilton Picoli. (Dr. Arnaldo M. Garcia). Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evelyn M. de Oliveira Santos).

AI - 1864/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. (Dr. João C. Pennesi). Agdo: Joaquim dos Santos Ribeiro. (Dr. Ricardo A. C. e Trigueiros).

AI - 1875/89.7 - TRT 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evelyn M. de Oliveira Santos). Agdo: Sind. dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense. (Dr. Brasília Jaconetti).

AI - 1884/89.2 - TRT 15a. Região. Agte: Sucocitric Cutrale S/A. (Dra. Antonia R. T. Pestana). Agdo: Sebastião Luiz dos Santos. (Dr. José A. R. da Silva).

AI - 1894/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos/CMT. (Dra. Sônia R. S. Schreiner). Agdo: Mário Olinto de Paiva. (Dr. Agenor B. Parente).

AI - 1904/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Jonas Ramos. (Dr. Agenor B. Parente). Agda: Sommer Multitubo Revestimentos Ltda. (Dr. Agostinho R. M. de Almeida).

AI - 1916/89.0 - TRT 1a. Região. Agte: Estado do Rio de Janeiro. (Dra. Leonor Nunes de Paiva). Agda: Dalva Alves Parenciolo.

AI - 1925/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Cristallo Indústria e Comércio de Confeitos Ltda. (Dr. José U. Peluso). Agda: Maria Zenilda do Nascimento.

AI - 1936/89.6 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos/CMT. (Dr. Sérgio L. Martins). Agdo: João Dantas da Cruz. (Dr. Argemiro Gomes).

AI - 1945/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Marina França. (Dr. Renato Rua de Almeida). Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Wagner Alcoragi).

AI - 1953/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Concremix S/A. (Dr. José U. Peluso). Agdo: José Carlos da Silva. (Dra. Arlete M. Fernandes).

AI - 1967/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Bicicletas Monark S/A. (Dr. José Ubirajara Pe Tuso). Agdo: José Horácio Nogueira. (Dr. Luiz Roberto Tacito).

Brasília, 05 de abril de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

ED-RR-4329/86.5

2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 212, encaminho estes autos à esta Egrégia 2ª Turma, a fim de que notifique a reclamada sobre a desistência do seu procurador de atuar no presente feito, para que a mesma apresente no prazo de oito dias, procuração constituindo novo advogado para representá-la nos presentes autos.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AG-RR-3529/87.6

Agravante : JOSÉ FERNANDES LIMA RICARDO
Advogada : Drª Itália Maria Viglioni
Agravada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Farid Assrauy
TRT : 3ª Região

D E S P A C H O
RECONSIDERAÇÃO

Agrava regimentalmente o Reclamante contra o r. despacho de fls. 150, que negou seguimento ao seu recurso de revista, fundamentado no art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88.

Os fundamentos trazidos pelo Agravante me leva a reconsiderar o referido despacho, a fim de que seja apreciada a revista. Publicado este, voltem-me os autos, a fim de quetenha pros seguimento o recurso.

Publique-se. Brasília, 04 de abril de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

PROC. Nº TST-RR-835/88.2

1ª Região

Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Advogado: DR. ALBANI D. PEIXOTO (fls. 34)

Recorrido: NELSON SILVA DA CONCEIÇÃO

Advogado: DR. JOSÉ F. MARTINS (fls. 75)

SN/cba

DESPACHO

A Reclamada interpôs Recurso de Revista contra o v. Acórdão de fls. 64/65 proferido pelo Egrégio TRT da 1ª Região, com fundamento na alínea a, do art. 896 consolidado, insurgindo-se quanto ao decidido relativamente às horas extras suprimidas e ao pagamento das respectivas horas, sem o limite de incorporação ao salário na base de duas ao dia. (fls. 70/72).

O Recurso, entretanto, não tem sucesso, em face de sua interposição intempestiva.

Isso porque, no dia 15.10.87 (quinta-feira) deu-se a publicação do v. Acórdão Regional, havendo a Reclamada oposto Embargos Declaratórios em 20.10.87 (terça-feira), consumindo quatro dias do prazo recursal. A decisão dos Embargos Declaratórios foi publicada em 04.12.87 (sexta-feira), projetando, portanto, o reinício do prazo recursal para segunda-feira, 07.12.87. Entretanto, por decisão do Egrégio Tribunal Pleno daquele Regional, as atividades judiciais foram encerradas em 08.12.87 (terça-feira), retomando o início dos trabalhos somente após o recesso forense, ou seja, em 07.01.88 (quinta-feira), data do reinício do prazo recursal sobejante aos quatro dias já consumidos, cujo termo ocorreu em 11.01.88 (segunda-feira).

O Recurso foi protocolizado somente em 12.01.88 (terça-feira), dessa forma, a destempe.

Nessas condições, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, in fine, acrescido com a edição da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, denego se guimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-2515/88.4

Recorrente: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO.

Advogado: Dr. João Ney Prado Colagrossi.

Recorrido: VALDEMIR FRANCISCO DE PAULA.

Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva.

D E S P A C H O

LEI 7332/85 - ESTABILIDADE.

1. Informam as instâncias ordinárias que aplicava-se à Reclamada a Lei 7332/85, por se tratar de uma sociedade anônima de economia mista, da qual o Estado é seu acionista majoritário.

O Art. 16 da citada lei vedava e considerava nulos de pleno direito os atos praticados no período entre 15/07/85 a 19/01/86, que importassem em nomeações, contratações, exonerações, transferências ou designações de servidores, quer regidos por Estatuto, quer pela CLT.

O Eg. TRT reformou a sentença de 1º grau no que diz respeito à não reintegração ou não reparação dos prejuízos sofridos pelo empregado (fls. 54).

Argumentou o decisum recorrido que a violação do direito não pôde gerar vantagens para o infrator, em detrimento do empregado (fls. 54), e que era obrigação do empregador pré-avisar o Reclamante de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho. Não o fazendo, o obreiro passou a ter direito a todas as vantagens que lhe seriam atribuídas durante o período do aviso prévio, cujo tempo é também computado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais. Acrescentou, ainda, que, in casu, quando a Reclamada despediu o ora Recorrido, já estava em vigor a Lei 7332, de 19/07/85, sendo "evidente o intuito fraudatário dos seus efeitos". E finalizou dizendo que, assim, verificando a empresa que a partir do dia 15/07 estaria impedida de despedir empregador, fê-lo no dia 12, com a intenção óbvia de furtar-se ao cumprimento da lei (fls. 55). Entendeu, pois, violado o Art. 487, da CLT, e condenou a Reclamada ao pagamento dos salários e demais verbas do período do desligamento até 19/01/86, compensando-se as importâncias já pagas, na forma postulada no item 5 da petição inicial. Não determinou a reintegração, por já vencido o período da estabilidade provisória, uma vez que o Reclamante ingressou com a reclamação em 05/12/85 (fls. 55).

2. A Recorrente, na revista, transcreve arestos que não servem para o conhecimento, porque não tratam especificamente da dispensa do empregado na vigência da Lei 7332/85 e dos demais fatos abordados pelo Eg. TRT às fls. 54/55.

As fls. 62/65 acosta outro acórdão que entende divergente, mas que não o é, pois a instância a quo parte de premissa diversa, qual seja, a de que ao ser despedido o Recorrido já estava em vigor a Lei 7332/85 (fls. 55) e que, tendo a Recorrente verificado que a partir de 15/07 estaria impedida de rescindir o contrato, o fez antecipadamente, ou seja, no dia 12 daquele mês.

Assim, além da revista encontrar óbice na Súmula 23/TST, também esbarra na de nº 126, ficando prejudicado o pedido de reintegração ao trabalho (fls. 61).

3. Invocando a faculdade que me é concedida no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

RR-2733/88.6

Recorrente: EDSON MORAES DE OLIVEIRA.

Advogado: Dr. Irineu Henrique.

Recorridos: NACIONAL INFORMÁTICA S/A e OUTRO.

Advogado: Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro.

D E S P A C H O

1. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

O Eg. TRT, às fls. 179, entendeu que o direito de pleitear a inclusão da gratificação semestral, suprimida em junho de 1982, já se encontra prescrito, uma vez que a reclamação foi interposta em janeiro de 1986, e que se trata de ato positivo e único, incidindo a Súmula 198/TST.

O Reclamante diz que esta decisão afrontou os Arts. 9º e 468, da CLT (fls. 183) e divergiu dos arestos transcritos às fls. 184/186.

Os Arts. 9º e 468, da CLT, não foram agredidos, uma vez que, tratando a reclamação de ato do empregador que implicou supressão de parcela trabalhista não assegurada em preceito imperativo, em período anterior aos dois anos que antecederam o ajuizamento da ação, a prescrição é, pois, total e não parcial. As diferenças reclamadas consubstanciam direito acessório jungido ao principal (intangibilidade do contrato de trabalho).

Versando a hipótese sobre ato do empregador que implicou supressão de parcela trabalhista não assegurada em preceito de natureza trabalhista, em período anterior aos dois anos que antecederam o ajuizamento da ação, a prescrição é total e não parcial (ver TST-E-RR-42157/80, Ac. TP-2662/86; E-RR-6245/84, Ac. TP-3043/86; E-RR-1463/82, Ac. TP-114/87; AG-E-RR-1209/86.3, Ac. TP-1465/87).

Aplicáveis, pois, à hipótese as Súmulas 42 e 198, deste C. TST.

2. DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

O Eg. TRT, às fls. 177, deixou assentado, verbis: "Na inicial a legou que as reclamadas pertenciam ao mesmo grupo empresarial, e que, embora prestasse serviços de digitador para a NACIONAL INFORMÁTICA S/A, na verdade trabalhava para o BANCO NACIONAL S/A."

O Reclamante indica contrariada a Súmula 239/TST, que diz: "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico."

No entanto, o Regional não disse que a empresa era de processamento de dados. Logo, se o Reclamante era empregado deste tipo de instituição, deveria ter provocado o órgão julgador, uma vez que só foi consignado que prestava serviço de digitador para a NACIONAL INFORMÁTICA (fls. 177). Além da questão encontrar óbice na Súmula 184/TST, também esbarra no verbete nº 126. Assim, os arestos transcritos às fls. 188/184 se tornam inespecíficos.

Quanto às horas extras excedentes de seis diárias, o divisor de 180 e adicional de horas extras, que decorrem do conhecimento da matéria ora examinada, ficam prejudicados, em face do não conhecimento desta parte da revista.

3. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

Não conheço, pois além da questão não ter sido analisada na instância de origem, o Reclamante não faz jus ao adicional por não lhe haver sido reconhecida a qualidade de bancário.

4. DO PAGAMENTO DA AJUDA-TRANSPORTE E DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

O Eg. TRT deixou de analisar tais verbas, por serem deferidas apenas aos bancários, o que não é o caso dos autos.

Tenho, pois, como prejudicado o exame deste item.

5. DO PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO À BASE DE 25% DO AUMENTO DO SALÁRIO VIGENTE, A PARTIR DE 01/09/85, DAS DIFERENÇAS DOS REAJUSTES SALARIAIS DOS BANCÁRIOS, COM INCIDÊNCIA NOS DEMAIS TÍTULOS DERIVADOS DO CONTRATO, DOS COMPLEMENTOS DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO, REPOUSOS REMUNERADOS E FGTS, COM A MULTA DE 10% DO ARTIGO 22 (fls. 191/192).

Todas estas questões estão preclusas, já que o Tribunal de origem não as abordou. Não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir a omissão, só me resta aplicar a Súmula 184/TST.

6. Com fulcro no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-3273/88.0

2ª Região

Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : JOSÉ MARQUES DE LIMA
Advogado : Dr. Nelson Marchetti

H O M O L O G A C Ã O

O acordo de fls. 288/289 de que se pede homologação, está firmado por ambas as partes transigentes e seu conteúdo não fere lei alguma.

A competência para homologar é do Relator, ato que aqui pratico para que produza efeitos jurídicos de coisa julgada.

Publique-se.

Após, baixem os autos.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Relator

RR-3643/88.1

Recorrente: NUCLEBRÁS - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A.
Advogada: Drª Guilhermina S. Prado.
Recorrido: JOÃO LEOPOLDO BUENO FARIA.
Advogado: Dr. Gustavo Rocha de A. Branco.

D E S P A C H O

1. DESERÇÃO.

Não conhecendo do recurso da Reclamada por deserto, decidiu o Eg. TRT, às fls. 210, verbis: "Embora aviado oportunamente, acautelado com o recolhimento das custas, não se provou a efetivação do depósito de que trata o § 1º, do art. 899, da CLT. Os documentos juntados por cópia a fls. 185 e 186 não podem

ser aceitos como prova do cumprimento daquela formalidade, porque desatendem às prescrições do art. 830, da CLT."

Inconformada, interpõe recurso a Reclamada, alegando que o r. acórdão regional extrapolou a abrangência do Art. 830, vez que, in casu, não se trata de "documento oferecido para prova" (fls. 215). Sustenta que a não autenticação das cópias é irregularidade sanável, não se justificando o não conhecimento do apelo. Traz aresto a confronto às fls. 216.

Ocorre que, na realidade, os documentos referentes ao depósito recursal foram juntados por cópias, sem o atendimento da exigência prevista no Art. 830, da CLT. Quanto à divergência, também não restou demonstrada, por não abranger os mesmos fundamentos da decisão recorrida. Incidente, pois, a Súmula 23/TST, que dispõe, verbis: "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

2. CARGO DE CONFIANÇA.

Por outro lado, dando provimento ao recurso do Reclamante para assegurar-lhe o pagamento das horas extras, decidiu o Eg. TRT, às fls. 210/211, verbis: "O Reclamante foi designado Chefe de Grupo Tecnológico II, em 24 de março de 1982 (fls. 52). Bastaria a denominação do cargo para convencer de que se trata de cargo técnico, não de cargo de confiança, hajam vista as normas de serviço de fls. 55: o Reclamante representava - somente 'fora do período de expediente administrativo' - o Superintendente Geral do CIPC, não o Presidente da Reclamada. E suas atribuições compreendiam aquelas ali arroladas, mas somente 'fora do período de expediente administrativo'. Presumindo-se que o expediente administrativo transcorria das 8 às 18 horas, ainda que aquelas atribuições, por absurdo, qualificassem cargo de confiança, irrisório seria o tempo de exercício das funções ditas de confiança, tendo em conta que o Reclamante trabalhava em turnos alternados das 23 às 7 horas, das 7 às 15 horas e das 15 às 23 horas (fls. 3). Na realidade, em pregado de confiança é só aquele que detém poderes de mando ou gestão, de modo a pôr em risco a vida da empresa, apresentando-se como o alter ego do empregador. Ora, não se afigura tal quem, como o Reclamante, se obrigava ao cumprimento de 'regras pré-estabelecidas', responsabilizando-se, apenas, pela execução dos trabalhos de operação industrial' (fls. 14, 1.1), sujeitando-se à estrita obediência a horário de trabalho, a ponto de obrigar-se a informar à gerência da Usina ou à Superintendência Técnica de eventuais dificuldades para seu comparecimento (fls. 56)."

A Reclamada aponta como divergente o aresto de fls. 217, acostado na íntegra às fls. 218/221, que tem a seguinte ementa: "CARGO DE CONFIANÇA - Enquadra-se na exceção prevista no art. 62, alínea 'c', da CLT, o engenheiro coordenador de turno que, fora do horário administrativo, representa o superintendente geral do complexo industrial e, em razão do exercício de cargo comissionado, ocupa posição de relevo dentro da estrutura da empresa, percebendo gratificação superior a 50% do salário, não se subordinando a controle de horário e tendo à sua disposição um carro com motorista para conduzi-lo ao trabalho."

Como se observa, o acórdão paradigma é absolutamente inespecífico, pois baseado em situações fáticas distintas, sendo também incidente a Súmula 23/TST.

Usando da faculdade que me confere o Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-4270/88.5

Recorrente: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS.

Advogado: Dr. Adenilze B. de Rosa.

Recorrida: MARIA ZILDA DE ALMEIDA.

Advogado: Dr. José Taleb Filho.

D E S P A C H O

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.

Decidiu o Eg. TRT, às fls. 101/102, deferir o pagamento dos salários à Reclamante a partir da rescisão contratual, em virtude de ser o desconhecimento, por parte do empregador, de seu estado gravídico fato irrelevante, em razão da teoria do risco profissional, que é assumido pelo empregador, ex vi do disposto no Art. 2º, da CLT.

Inconformada, interpõe revista a Reclamada, alegando divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 105/106. O primeiro aresto trata de hipótese de empregada que foi despedida sem apresentar sinais externos de gravidez e da sua comprovação perante o empregador na vigência do contrato de trabalho. O segundo aresto trata de desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, porque a empregada engravidou no curso do aviso prévio, fato este não ventilado pela decisão recorrida.

Diante da inespecificidade dos paradigmas transcritos, incidente a Súmula 23/TST. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela Súmula 142/TST, que não tem como requisito para pagamento a ciência, pelo empregador, do estado de gravidez.

2. DATA DO PAGAMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE.

Decidiu o Eg. TRT, às fls. 102, que a Reclamante faz jus aos salários pleiteados a partir da rescisão laboral, ou seja, a contar de 12/04/86.

Alega a Recorrente que os salários deveriam ser pagos somente a partir de 30/07/86, data em que tomou conhecimento do estado gravídico da Reclamante através da notificação da presente ação. Entretanto, não alegou a Recorrente violação de lei nem divergência jurisprudencial, como exigido pelo Art. 896, da CLT, restando, pois, desfundamentada a revista, no particular.

3. Em face da norma contida no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-4281/88.6

Recorrente: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

Advogado: Dr. Arnaldo Barbosa Moreira.

Recorrido: WALDENIR FLEURY.

Advogado: Dr. Miguel João Neto.

D E S P A C H O
PRESCRIÇÃO.

1. Decidiu o Eg. TRT, às fls. 173, verbis: "Não assiste razão à recorrente, porque inexistente a prescrição total, em virtude de ter havido sucessivos prejuízos ao recorrido, aplicando-se o Enunciado nº 168 e não o 198."

2. Na revista, sustenta a Reclamada ter havido alteração contratual que consistiu na supressão do salário fixo, ensejando a prescrição total. Alega divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 175/176 e pede aplicação da Súmula 198/TST (exceção à regra geral).

3. Entretanto, não logra êxito a Reclamada em demonstrar o alegado conflito, eis que os arestos apontados são genéricos, referindo-se a alteração contratual que, inclusive, não foi tese adotada pelo acórdão recorrido, eis que reconhece, apenas, uma sucessão de prejuízos. Incidente, pois, a Súmula 23/TST.

4. Se ocorreu, na hipótese, supressão de parcela salarial, deveria a parte opor embargos de declaração para elucidar melhor a questão, a fim de que esta C. Corte pudesse examinar a matéria à luz do acórdão recorrido. Não o fazendo, só me resta aplicar a Súmula 184/TST.

5. Em face, pois, da faculdade que me é concedida pela norma contida no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, negotio prosequimento à revista.

Publique-se. $\wedge$

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-6061/88.3

Recorrente: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES.

Advogado: Dr. Ruy César do Espírito Santo.

Recorrido: NELSON ALONSO RODRIGUES.

Advogado: Dr. Nivaldo Pessini.

D E S P A C H O

1. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** A Recorrente pede a nulidade do acórdão regional por entender que ocorreu cerceamento de defesa, pois às fls. 610 e 638 suscitou oportunos esclarecimentos ao Sr. Perito, sendo indeferidos pela MM. JCJ.

A arguição de nulidade foi rejeitada pelo r. acórdão recorrido sem que atentasse para a importância da questão "para a qual se solicitava os esclarecimentos e, mormente, para circunstâncias da ação ser julgada contra a parte que arguiu os esclarecimentos" (fls. 732).

As fls. 733 transcreve aresto e tece considerações acerca do Art. 435, do CPC, sem, contudo, mencionar que tivesse sido violado.

No entanto, o Eg. TRT consignou, expressamente, às fls. 717, que os esclarecimentos foram prestados, verbis: "Quanto ao laudo pericial, sobre o mesmo a ora Recorrente manifestou-se às fls. 564/569, tendo o Sr. Perito prestado os esclarecimentos que se apresentaram necessários (fls. 572/581). Os esclarecimentos prestados ensejaram a expedição de Ofício ao Banco Itaú S/A (Agência Paraíso), com as respostas de fls. 599 e 600, acompanhadas dos 'xerox' de fls. 601/603 - com manifestações das partes". E concluiu, verbis (fls. 718): "Assim, não se registrou nenhuma irregularidade processual, e nem ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, pelo que inexistente nulidade, ficando rejeitadas as preliminares arguidas."

Se a parte não estava satisfeita com esta decisão quando opôs os embargos de declaração de fls. 723/724, deveria ter levantado todas as suas dúvidas e omissões. Caso o TRT não as sanasse, poderia, com base no Art. 832, da CLT, arguir a nulidade do julgado por falta de prestação jurisdicional. Estas regras de procedimento são obrigatórias.

O aresto trazido pela Recorrente parte de premissas distintas da do Regional, induzindo ao reexame dos fatos da causa.

Aplicáveis, pois, à hipótese as regras contidas nas Súmulas 23 e 126/TST.

2. **PRESCRIÇÃO.** O Eg. TRT repeliu a prescrição sem adentrar no mérito, porque fora argüida da tribuna (fls. 728). Assentou às fls. 728, verbis: "A prescrição terá que ser argüida na instância ordinária (ENUNCIADO Nº 153/TST), no bojo dos autos, ensejando manifestação da parte contrária, e obviamente quando ainda o Relator do recurso não procedeu ao estudo do processo."

A Reclamada invoca a aplicação correta da Súmula 153/TST e do Art. 162, do Código Civil, além de transcrever aresto do Pleno desta Casa (fls. 734/735).

Não tenho a hipótese como de aplicação da Súmula 153, nem do Art. 162, do Código Civil, pois como preleciona o saudoso processualista Coqueijo Costa, em sua obra "Direito Processual do Trabalho", Ed. Forense, 1986, 3ª edição, "a regra do art. 162 do Código Civil, de que a prescrição pode ser alegada em qualquer instância pela parte a quem aproveita, não tem franquia na Justiça do Trabalho, onde 'não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária'; isto é, até a segunda instância, mas no próprio recurso ordinário."

O aresto trazido mostra-se inespecífico, pois a generalidade da tese esposada não alcança o ponto nodal da controvérsia, ou seja, se acolhível ou não a prescrição argüida perante a segunda instância, mas da tribuna.

Aplicável a Súmula 23/TST, que obsta o conhecimento da revista nesta parte. Em consequência, fica prejudicado o exame da prescrição.

3. **ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** O Eg. TRT concluiu que as alegações da Recorrente não encontravam amparo no Art. 468, da CLT, concluindo, verbis (fls. 719): "O laudo pericial esclareceu que a Recorrente deduzia dos valores das comissões a importância correspondente a 1/7 do seu valor, o que permitiu ser consignado: 'que restou caracterizado o chamado salário compressivo, onde o empregador, sob uma única rubrica pretende quitar diversas verbas decorrentes do pacto laboral'." $\wedge$ / E

mais, verbis (fls. 719): "Os fatos apurados nos autos caracterizam a rescisão indireta do contrato de trabalho, com as consequências legais derivadas."

Não tenho como violado qualquer dispositivo legal, muito menos o Art. 468 consolidado, uma vez que a alteração contratual, de acordo com as provas dos autos, foi lesiva ao trabalhador, impondo-se uma reparação. O aresto transcrito esbarra na Súmula 23/TST.

Reconsiderando, pois, o entendimento que adotei quando do julgamento do agravo em apenso, e com base na faculdade que me é concedida pelo Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, negotio prosequimento à presente revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-1079/89.7

RFCURSO DE REVISTA

Recorrente: MARIA EDILVA COUTO SATO

Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

Recorrido : IVAN ENDO

Advogada : Dra. Elvira Cecília Schmied

2a. Região

D E S P A C H O

O acórdão regional foi expresso ao se fixar em que a prova sobre o exercício das horas extras é "muito débil para que se as considere trabalhadas" (fls. 153).

O recurso vem exclusivamente sobre este tópico, apontando-se conflito de julgados (fls. 36).

A divergência fica inviabilizada pela análise fática procedida na fase probatória. A divergência desborda a tese principal fixada no acórdão e debilita-se em face da inexistência de apreciação prévia da mesma.

Não há como rever fatos e provas nesta instância em face do Enunciado nº 126, com base no qual e em decorrência do previsto no art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-1094/89.7

Recorrentes: AIRTON DE PARDO e OUTRO.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Recorridas: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e OUTRA.

Advogada: Drª Bernadete Soares Bio.

D E S P A C H O**1. SUCESSÃO.**

O Eg. TRT, às fls. 222, julgou improcedente a argumentação dos Reclamantes, relativamente à exclusão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A da lide, pois restou evidenciada a sucessão, inclusive para efeitos trabalhistas, e adotou os fundamentos do eminente Juiz Dr. Vantuil Abdala (fls. 61/63), que entendeu correta a exclusão da Rede, eis que sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, para quem os Reclamantes passaram a prestar serviços e que assumira todas as obrigações daquela, passando a trabalhar para esta.

Os Recorrentes, no presente recurso, apontam contrariada a Súmula 205/TST e acostam aresto às fls. 236/241.

Todavia, não tenho como inobservado o citado verbete desta Corte, que é inespecífico à hipótese dos autos, nem configurada a divergência jurisprudencial, uma vez que as instâncias ordinárias, às fls. 171 e 222, fundamentaram suas conclusões em documentos trazidos à baila.

A revista, no particular, encontra óbice na Súmula 126/TST.

2. DESVIO DE FUNÇÃO.

O Eg. Regional, às fls. 223, concluiu, verbis: "Meritariamente, não logram os autores demonstrar desacerto da r. decisão. Com efeito, como se vê da prova oral de fls. 41/42, os recltes., embora eletricitistas, desempenharam atribuições de encarregados, mas não agiram como supervisores, como querem fazer crer. De fato, como a própria defesa admite, trabalharam os recltes. como encarregados, até desempenhando algumas das atribuições de supervisores auxiliares, mas não todas as funções destes, daí porque descabido o pedido de reconhecimento do cargo em questão e as diferenças dele consequentes."

Os Recorrentes, na revista, às fls. 232, alegam, verbis: "... a questão objetivada nos autos é mais de direito do que de fato. Os recorrentes foram desviados do exercício do seu cargo efetivo de Artífices Eletricitistas para o de 'Encarregado', que corresponde às funções de Supervisor Auxiliar de Eletricidade, nível 71 (inicial de carreira), por designação de prepostos da empresa, autorizados a fazê-lo por força do que dispõem as disposições gerais anexas ao PCS das reclamadas." Apontam violado o Art. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Magna de 1969, e transcrevem arestos às fls. 230/231.

Chegar a conclusão diversa da que chegaram o Eg. TRT e a sentença de 1º grau, só reexaminando as provas e os fatos. Esta instância superior não é ordinária e a revista possui natureza de recurso extraordinário. Aplico, pois, as Súmulas 126 e 221, deste C. TST.

3. Com base no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-RR-1098/89.6

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: VALDEMAR FRANCISCO PEDROSA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Recorrida : BADONI-ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S/A
Advogado : Dr. Enio de Andrade

2ª Região

D E S P A C H O

Na revista, pretende o empregado discutir identidade de funções para efeito de isonomia. A rigor, o que reivindica o recorrente é a suficiência de que sejam comuns as operações substanciais, e não a identidade.

Ocorre que o acórdão regional é taxativo ao afirmar que "os serviços executados por ele e seu paradigma não eram idênticos, de modo que não há que se falar em equiparação salarial" (fls. 68).

A matéria que se objetiva rever é fática, sendo inviável a revista, com base no Enunciado nº 126, por ser impossível o reexame de prova nesta instância.

A vista do disposto no artigo 12, da Lei 7701/88, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR-1232/89.4

3ª Região

Recorrente: FAYAL S/A
Advogado : Dr. Paulo Antonio de Menezes
Recorrido : EDISON DE PAULA
Advogado : Dr. Wilson Reis

D E S P A C H O

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região através de sua Terceira Turma, que: "não foram revogados pelos Decretos Leis 2283 e 2284 os artigos 9º das Leis 6708/79 e 7238/84, sendo devida a indenização se o obreiro foi dispensado nos 30 dias que antecedem a correção salarial de sua categoria". Daí a revista da ré, às fls. 44, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, apresentando divergência às fls. 46/7.

A revista foi admitida pelo respeitável despacho de fls. 48 e sem contra-razões sobem os autos a esta Egrégia Corte, onde, às fls. 50, me são distribuídos.

Acontece que a matéria tem tido interpretação sistemática e convergente nas três Turmas desta Corte, e em sintonia com o entendimento do acórdão regional. Daí o fato de não existir acórdão do Pleno sobre a matéria. Entretanto isto não impede que, diante da reiterada, notória e tranqüila jurisprudência predominante na Corte, pelo uso da faculdade que me confere o § 5º, do artigo 896 da CLT na sua atual redação, negue prosseguimento ao recurso.

É o que faço com base no Enun.º 42 da Súmula.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-0126/88.8

Agravante : F. ESSENFELDER & COMPANHIA LTDA.
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pamplona
Agravada : ROSANGELA DE FÁTIMA PEREIRA
Advogado : Dr. Luiz A. Bertocco
TRT : 9ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, com base no conjunto fático-probatório, manteve a r. decisão de 1º Grau, que reconheceu o liame empregatício da Reclamante com a Ré.

Inconformado, recorre de Revista a Empresa, apontando ofensa ao art. 131 do CPC, bem como ao art. 832, caput, da CLT, ao fundamento de que o Juiz não teria atendido aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Razão não assiste ao ora agravante. Com efeito, a matéria discutida é eminentemente fática, insuscetível de reexame em grau de revista, à teor do Enunciado 126 deste Colendo TST, o que inviabiliza a pretensa ofensa aos dispositivos supra-referenciados.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-2418/88.9

Agravante : T.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Advogado : Dr. Antonio Carlos C. Paladino
Agravada : TEREZINHA DOS ANJOS JERÔNIMO
Advogado : Dr. Arnaldo Kreimer
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, interpretando o art. 374 da CLT, considerou nulo o acordo efetuado entre as partes, ao fundamento de que

a jornada normal diária da mulher só poderá ser elevada através de acordo ou convenção coletiva.

Irresignada, recorre a empresa, alegando interpretação errônea do art. 374 Consolidado. Aduz, ainda, que houve julgamento extra petita, no tocante as horas extras por ter trabalhado em regime de compensação. Invoca o art. 460 do CPC e colaciona arestos pretensamente divergentes.

O agravo não merece acolhida, porquanto o Egrégio Regional emprestou razoável interpretação ao aludido diploma legal, encontrando óbice no Enunciado 221 deste Colendo TST.

Quanto ao alegado julgamento extra petita, o v. Acórdão não se pronunciou sobre este tema, restando precluso nos termos do Enunciado 134 deste Tribunal.

Ante ao exposto, nego prosseguimento ao agravo com fulcro nos Enunciados 184 e 221 deste Colendo TST e no art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989.

ALCY NOGUEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-2571/88.1

Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP
Advogada : Drª Eunice de Melo Silva
Agravada : MIRZA OLIVETTI
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O ponto nodal da questão versa sobre norma regulamentar da empresa, consubstanciada na Resolução nº III 5/72, que pertence sobre o adicional por tempo de serviço.

O E. Regional entendeu que "os documentos de fls. 14/15, demonstram que outros empregados foram beneficiados com os 10 salários base instituídos pela Resolução nº III 5/72, acrescidos do adicional por tempo de serviço."

Como se percebe, a matéria ventilada na revista trata de norma regulamentar interna da reclamada, o que inviabiliza o recurso, em face do Enunciado 208 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo com apoio do supracitado Enunciado e do art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-2896/88.0 3ª Região.
Agravante: EXACTA - ENGENHARIA DE PROJETOS S/A
Advogado: DR. PAULO ANTONIO DE MENEZES (fls. 15)
Agravado: TEMISTOCLES MENDONÇA NETO
Advogado: DR. LUIZ CARLOS MENEZES (fls. 10)
ELFC/mom

DESPACHO

1. Recebo o expediente de fls. 51/54, que notícia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Agravo de Instrumento interposto.
2. Baixem-se os autos à instância de origem, para os devidos fins.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-4638/88.9 3ª Região.
Agravantes: JOSÉ MARIA DE ARRUDA E OUTROS
Advogado: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO (fls. 47)
Agravada: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA.
Advogado: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (fls. 61)
ELFC/ers

D E S P A C H O

1. Recebo o expediente de fls. 60/71, que notícia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Agravo de Instrumento.
2. Baixem-se os autos à instância de origem, para os devidos fins.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-5723/88.2

Agravante : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A.P. Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira
Agravados : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional deu provimento ao recurso repelindo a prescrição adotada e determinou que a primeira instância prossiga o julgamento das outras questões.

Assim sendo, o E. Regional proferiu decisão de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, podendo ser impugnado quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva, à teor do Enunciado nº 214 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 12 da Lei nº 7.701/88 e com apoio no Enunciado nº 214 deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

Proc. nº TST-AI-5724/88.9

Agravantes : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Agravada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados : Cláudio A.P. Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira
TRT : 5ª Região

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional deu provimento ao recurso repelindo a prescrição adotada e determinou que a primeira instância prossiga o julgamento das outras questões.

Assim sendo, o E. Regional proferiu decisão de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, podendo ser impugnado quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva, à teor do Enunciado nº 214 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo, com base no art. 12 da Lei nº 7.701/88 e com apoio no Enunciado nº 214 deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

AI-6100/88.0

1ª REGIÃO

Agravante : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Wilson Jorge Diab
Agravadas : MARILDA NERY TEIXEIRA E OUTOS
Advogado : Átila Medeiros Serra

D E S P A C H O

Irresigando com o indeferimento do recurso de revista interposto, o Estado do Rio de Janeiro apresentou agravo de instrumento, re novando a já alegada vulneração ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal anterior, pelo v. acórdão regional, no que concerne a aplicação do Decreto-lei nº 2.322/87.

Não obstante as razões de agravo, a v. decisão "a quo" adotou interpretação prevalente nas Cortes Trabalhistas, proclamando entendimento razoável a respeito da controvérsia (correção dos créditos trabalhistas).

Logo, a teor do Enunciado nº 221, denego curso ao presente agravo, com fundamento no parágrafo 5º, do art. 12 da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-7049/88.0

Agravante : MARIA CRISTINA DA COSTA CARVALHO
Advogado : Dr. Antônio Orlando de A. Prado
Agravada : MUTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado : Dr. Marcos Cintra Zarif
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

O E. Regional entendeu, com base na prova documental, especialmente com os recibos dos salários juntados, que restou demonstrado que os Cr\$ 50.000,00 correspondiam à ajuda de custo.

Irresignado, recorre de revista a reclamante, com fundamento no art. 896, alínea "b", da CLT. Indica como violado o art. 457 § 2º Consolidado.

Como se percebe, o v. decisum impugnado consubstanciou seu entendimento no conjunto probatório, inviável seu reexame em grau de revista, à teor do Enunciado 126 deste C. TST.

Logo, nego prosseguimento ao agravo com base no art. 12 da Lei nº 7.701/88 e com apoio no Enunciado 126 deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

AI-7466/88.5

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello.
Agravado : FLÁVIO MIORELLI.

D E S P A C H O

Estando o processo em grau de recurso nesta instância superior, sem nenhuma validade a homologação do acordo de fls. 48 pelo MM. Juiz do Trabalho da 2ª JCY de Joinville, Santa Catarina.

Converto, pois, o julgamento em diligência, para que sejam juntados aos autos a cópia do referido acordo mencionado no documento de fls. 48.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-AI-7906/88.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERNAMBUCO - CETEPE
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : ANTÔNIO CLOVIS BEZERRA DE FRANÇA
Advogado : Dr. José Melquíades P. P. Filho

6a. Região

D E S P A C H O

O Regional rejeitou a preliminar de carência do direito de ação, argüida pelo reclamado, e, no mérito, negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença de primeiro grau que o condenou a proceder à equiparação salarial do reclamante e a pagar-lhe as diferenças de salário, férias, 13ºs salários, adicional noturno, licença-prêmio e FGTS.

Recorreu de revista o empregador, apontando violação ao art. 11, da CLT, e conflito pretoriano.

Denegado seguimento à revista (fls. 39), agrava de instrumento o reclamado, sustentando que o direito de pleitear diferença de salário está inteiramente prescrito, eis que decorrente de ato único do empregador (fls. 02).

Assevera o acórdão regional que "o autor não se insurge contra o ato que promoveu o paradigma, mas contra a omissão da empresa que, não lhe promovendo também, vem inobservando o princípio da isonomia salarial. Não há que se falar em ato único do empregador, pois a lesão ao direito do demandante ocorria mensalmente. Correta a observância da prescrição parcial" (fls. 35).

Trata-se, pois, de pedido de equiparação salarial, sendo que as diferenças foram consideradas devidas como consequência de o Regional ter condenado o empregador a proceder à isonomia salarial.

O acórdão está em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada nos Enunciados nºs 168 e 274.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 168 e 274, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-927/89.3

5ª Região.

Agravante: SISALANA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado: Dr. Manoel Dias (fls. 06)
Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DO ALGODÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado: Ildefonso Brito (fls. 11).

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que a Empresa, ora Agravante foi intimada para a feitura do preparo, na forma constante de fls. 60v., deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 60), descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no § 5º, in fine do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-944/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Advogado : Dr. João Evangelista Ferraz
Agravado : COSMO MARCOLINO DA SILVA
Advogado : Dr. Paulo Cornacchioni

2a. Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, in totum, a sentença de primeiro grau.

Inconformada, recorreu de revista a empresa, apontando violação ao art. 11, da CLT, dissonância com o Enunciado nº 198, do TST, e conflito de julgados.

Denegado seguimento à revista (despacho de fls. 59), agrava de instrumento a empregadora, afirmando que o "direito de ação do reclamante já estava prescrito" em relação ao pedido de reposição salarial de horas extras suprimidas. Reitera a alegação de ofensa ao art. 11, da CLT, discordância com o Enunciado nº 198 e divergência jurisprudencial.

Sustenta, ainda, que "as horas extras deferidas em razão do não respeito ao intervalo de 11 horas, quando da mudança de turnos", também deveriam ser excluídas da condenação, pois, sendo o reclamante "empregado horista", recebeu todas as horas trabalhadas.

No tocante às diferenças salariais, a decisão regional foi no sentido de que "a supressão das horas extras, habitualmente presta das (...) acarretam uma diferença salarial, que se traduz por perdas mensais, caracterizando a ocorrência de lesão a prestações periódicas (...) impondo-se apenas a prescrição parcial e não a total" (fls. 48). O acórdão, como se vê está em consonância com a jurisprudência uniforme, do TST, consolidada no Enunciado nº 168.

Em relação às horas extras decorrentes da mudança de turno, trata-se de matéria que não foi discutida pelo Regional, padecendo, portanto, da ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 184.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo com base nos Enunciados nºs 168 e 184, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1010/89.0

Agravante: GLOBEX UTILIDADES S/A
Advogado: Dr. Renato Bacart Nogueira
Agravado: AFONSO MARTINS DA SILVA
Advogado: Dr. Heider Monteiro Soares

10ª Região

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que a ora Agravante foi intimada a preparar o Agravo de Instrumento, através da publicação de fls. 09, no dia 20/09/88. Entretanto, somente em 16/11/88 efetuou o respectivo pagamento, quando já ultrapassado o prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST - AI - 1072/89.4

Agravante: RESNAC - ELETRO METALÚRGICA LTDA
Advogado: Dr. Milton Mesquita de Toledo
Agravado: VALDEMAR VALENTIN DA SILVA
Advogado: Dr. Adriano dos Santos

2ª Região

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que a ora Agravante foi intimada a preparar o Agravo de Instrumento, através da publicação de fls. 33, no dia 07/10/88 - sexta-feira. Entretanto, somente em 21/10/88 efetuou o respectivo pagamento, quando já ultrapassado o prazo previsto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-1077/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: VAREJÃO DO PAULINHO LTDA
Advogado : Dr. Paulo Francisco de Assis Torres
Agravado : FRANCISCO ABADE FILHO
Advogado : Dr. Ivaldo Accioly de Moraes

3ª Região

DESPACHO

Denegado seguimento à sua revista pelo despacho de fls. 54, agrava de instrumento o reclamado.

Decidiu o Regional "reconhecer a data de admissão em 15 de abril de 1989, a ser anotada na CTPS" (fls. 40) e que o "13º salário e indenização não sofrem efeitos de faltas" (fls. 46).

Na revista, foram abordados vários temas, a saber: relação de emprego, jornada de trabalho e parcelas condenatórias - exclusão em face da inaplicabilidade da ficta confissão. Contudo, não foi apontado nenhum artigo de lei como violado, além de não se colacionar divergência jurisprudencial, restando desfundamentado o recurso. Além disso, o reclamado contra essas matérias não se insurge no agravo de instrumento.

Ainda que assim não fosse o reexame dessas questões demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Quanto à repercussão das faltas no 13º salário e indenização, não há falar-se em lesão ao § 2º do artigo 1º, da Lei nº 4.090/62, e artigo 478, da CLT. A matéria é, quando muito, interpretativa, cabendo a aplicação do Enunciado nº 221 desta Corte.

Nego prosseguimento ao apelo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, com base nos Enunciados nºs 126 e 221, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1101/89.9

Agravante: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
Advogada: Drª Lúcia Maria Cruz Sousa
Agravado: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogada: Drª Cícera Pereira Leite

7ª Região

DESPACHO

Do exame dos autos verifica-se que a ora Agravante foi intimada a preparar o Agravo de Instrumento, através da notificação de fls. 07, no dia 10/11/88, conforme se verifica no Aviso de Recebimento de fls. 08. Entretanto, somente em 18/11/88 providenciou o pagamento dos emolumentos, desatendendo, assim, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº de 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-1118/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
Advogado : Dra. Sabrina de F. F. Leão
Agravado : MÁRCIO INÁCIO ROSA
Advogada : Dra. Leiza Maria H. Pinheiro

3a. Região

DESPACHO

O entendimento do Regional foi no sentido de que o reclamante não poderia ser enquadrado como gerente, nos termos do art. 62, alínea "b", da CLT, por tratar-se de simples chefe de seção, sujeito a horário determinado, não possuindo nenhum mandato da empresa. Assim, manteve a decisão vestibular que condenou a empregadora ao pagamento de três horas extraordinárias.

Na revista, a reclamada, ora agravante, alegou violação aos artigos 62, "b", e 818, da CLT, além de apontar aresto, visando configurar divergência de julgados.

O Regional, ao examinar as provas dos autos, afastou a possibilidade de incidência do art. 62, "b", consolidado, porquanto o empregado não se enquadrava nas características delineadas naquele dispositivo. Conclusão diversa só seria possível mediante o revolvimento dos aspectos fático-probatórios do processo, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Quanto à pretendida ofensa ao art. 818, da CLT, não há como aferi-la, vez que a decisão atacada não enfrentou o tema. Incumbia à reclamada provocar o Tribunal a quo, através dos embargos declaratórios, a manifestar-se sobre a matéria para evitar a preclusão.

Por outro lado, o aresto paradigma é inespecífico, porquanto não parte das premissas fáticas que influenciaram a decisão regional.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 184.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1128/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EZEQUIEL LOPES DO COUTO
Advogado : Dr. Carlos Alberto de O. Caiana
Agravada : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.

2a. Região

DESPACHO

Discute-se, nos autos o desrespeito ao intervalo mínimo interjornada e se essa atitude constitui motivo para rescisão indireta.

O Regional decidiu que:

"Conforme entendimento jurisprudencial pacífico, objeto do Enunciado n. 88, do C.T.S.T., 'in casu', houve apenas infração sujeita a pena de natureza administrativa, a qual, por si só, não autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no artigo 483, 'd', da C.L.T., por não se revestir de gravidade tal, que impeça a continuidade da relação de emprego" (fls. 11).

Recorreu de revista o reclamante, sustentando a inaplicabilidade do Enunciado nº 88 desta Corte.

Todavia, como bem observou o despacho denegatório da revista, corretamente aplicado ao caso o citado Enunciado.

Assim sendo, nego prosseguimento ao apelo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, com base no Enunciado nº 88 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1142/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ CAVALCANTE DO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
Agravada : MASSA FALIDA USINA SANTA OLÍMPIA S/A

2a. Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a reclamação.

Não se conformando com essa decisão, recorreu de revista o empregado, apontando violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, à cláusula 34 da Convenção Coletiva de Trabalho de 1984 e à cláusula 14 da Convenção Coletiva de Trabalho de 1985.

Denegado seguimento à revista (fls. 22), agrava de instrumento o reclamante.

Pretende o autor que a empresa Pirâmides Brasília, pertencente ao mesmo grupo econômico da Massa Falida, seja condenada solidariamente ao pagamento, em primeira instância, como devidos por sua empregadora falida. Postula, ainda, reintegração na empresa solidária.

A questão da condenação solidária ao pagamento dos direitos trabalhistas não foi objeto de apreciação pelo Regional. A matéria, portanto, encontra-se preclusa, o que atrai a incidência do Enunciado nº 184, do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à reintegração, a decisão regional deu razoável interpretação ao art. 2º, § 2º, da CLT, conduzindo à aplicação do Enunciado nº 221.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 184 e 221.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1158/89.6

Agravante: UNO ENGENHARIA LTDA
Advogado: Dr. Romário Silva de Melo
Agravado: LUIZ PEDRO SIQUEIRA
Advogado: Dr. Antonio P. Gomes

1ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Empresa-reclamada, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"Expedição de ofícios. O posicionamento regional se harmoniza com a jurisprudência dominante e não configura violação legal. A ementa citada é inespecífica e não reflete conflito." (fls. 20).

Ocorre, entretanto, que a minuta do agravo vem inscrita por advogado que não observou a ausência do traslado da procuração, por ele indicada (fls. 2), atentando, assim, contra os Enunciados nºs 164 e 272 da Súmula da jurisprudência predominante desta Colenda Corte.

Cabe assinalar, ademais, que o Excelso Pretório tem decidido, reiteradamente, que cabe ao agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado.

Ainda a obstaculizar o recurso, verifica-se que os emolumentos foram pagos após o prazo determinado pelo § 5º do art. 789 da CLT, na medida em que a notificação, para o preparo do Agravo de Instrumento, foi expedida em 19/12/88 e de acordo com o Enunciado nº 16 da Súmula, a mesma foi recebida em 21/12, quarta-feira, esgotando o prazo para o pagamento dos emolumentos em 23/12/88 e como a guia DARF, de fls. 26, registra o preparo em 27/12/88, conclui-se que o pagamento se deu intempestivamente.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-1168/89.0

Agravante: AUTO VIACÃO 1001 S/A
Advogado: Dr. Moacyr D. Ribeiro
Agravado: JOÃO CARLOS GOMES DE CARVALHO
Advogado: Dr. Hilson Cezar de Oliveira

1ª Região

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que a ora Agravante foi intimada a preparar o Agravo de Instrumento, através da notificação de fls. 33, no dia 19/12/88 e de acordo com o verbete nº 16 da Súmula desta Corte, presume-se recebida essa em 21/12, quarta-feira, esgotando-se o prazo para o pagamento dos emolumentos em 23/12/88 e como a guia DARF, de fls. 35, registra o preparo em 27/12/88, conclui-se que o pagamento se deu intempestivamente.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-1176/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMERCIAL ANABELA LTDA
Advogado: Dr. Ibraim Calichman
Agravado: JOÃO URSULINO DE SOUZA
Advogado: Dr. Lúcio Matos

2ª Região

D E S P A C H O

Renova a reclamada, na revista, a tese de nulidade processual, alegando não ter sido devidamente notificada.

Com esteio nas provas dos autos, o Regional concluiu pela regularidade da citação.

Preliminarmente, observa-se que o presente agravo está deserto, porque inobservado o disposto no § 5º do art. 789, da CLT.

Intimada, através do Diário da Justiça que circulou em 02/12/88 (6ª. feira), a reclamada não procedeu ao pagamento do preparo, conforme certidão de fls. 49.

Ainda que assim não fosse, o recurso encontraria o óbice do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº TST-AI-1200/89.7

15ª Região

Agravante: HELVÉCIO MACÁRIO LEANDRO
Advogado: Dr. Marcos Schwartzman - fls. 09
Agravado: U.M. CIFALLI CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA
Advogado: Dr. Antonio A. Correra - fls. 11

D E S P A C H O

O ora agravante foi intimado para a feitura do preparo em 25/11/88 - 6ª feira (fls. 30), entretanto, somente em 30/11/88 - 4ª feira, efetuou o respectivo pagamento (fls. 32), portanto, a teor do § 5º do art. 789 da CLT, que determina o prazo de 48 horas para o preparo do Agravo de Instrumento.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-1256/89.7

1ª Região

Agravante: TRANSCON S/A - CONSULTORIA TÉCNICA
Advogado: Dr. Agostão Salgado Coelho
Agravado: PEDRO MARCOS DA SILVA
Advogado: Dr. Henrique Cláudio Manués

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, por entender que: "Questiona-se o Decreto-lei 2.322/87. A aplicação temporal de lei não enseja violação do texto constitucional senão pela via indireta. O comportamento judicial contrário a preceito legal gera necessariamente vulneração oblíqua da Carta Magna. A revista não se enquadra na recomendação do E. 210."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 90, verso). O regional assim fundamentou-se no seu acórdão:

"No mérito, nego provimento ao agravo. A atualização dos cálculos de juros e correção monetária é cabível, uma vez que o débito não foi satisfeito no prazo legal, ou seja, 90 dias após o cálculo.

Quanto à aplicabilidade da sistemática prevista no Decreto-lei nº 2322/87, nada há para deferir, eis que expresso no parágrafo 2º, do artigo 3º, a aplicação aos processos em cursos."

O ora agravante, alega em sua revista, violação dos arts. 55, inciso II, 153, § 3º, da C.F. com base no Enunciado nº 266/TST.

Entendo não violados os artigos constitucionais, portanto, aplicável o Enunciado nº 266 do TST, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta a Constituição Federal."

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte e usando da faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei nº 7.701/88, que deu nova redação ao art. 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 1278/89.8 -

6ª Região

Agravante - NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.
Advogada - Dra. Shirlei Gomes de Medeiros
Agravado - JOSÉ CARLOS DE BARROS

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do recurso de revista interposto, a Empresa-recorrente agrava de instrumento contra o despacho de fls. 31 e 31-verso.

Não obstante às razões de agravo, o recurso não merece prosperar visto que, em que pesem as alegações da agravante, o ato grave faltou

so declarado por esta não restou provado, não se desincumbido de tal ônus quanto ao fato.

Quanto aos demais itens abordados: horas extras; trabalho noturno e prescrição, também não prospera o recurso em virtude de serem matérias, eminentemente de provas. Inadmissível no atual momento processual o reexame de fatos e provas ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte, sendo que a prescrição, na hipótese, padece de prequestionamento, estando, assim, preclusa (Enunciado nº 184/TST).

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126 e 184 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 12 da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao art. 896 da CLT, denego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-1281/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BORGHOFF S/A.
Advogado : Dr. Luiz L. Pereira das Neves
Agravado : RAMIRO EMANUEL COSTA
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo
6a. Região

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo executado, contra decisão do Tribunal a quo que não conheceu de seu agravo de petição, por intempestivo, fundamentando-se em que a oposição do embargos declaratórios a destempo não acarreta a suspensão do prazo do recurso principal.

Contra decisão proferida em agravo de petição somente se admite recurso de revista, quando demonstrada, inequivocamente, violação direta à Constituição Federal, a teor do Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

Na revista, alega-se malferido o art. 153, § 3º, da Constituição de 1967, alterada pela Emenda nº 01/69.

Todavia, não há como vislumbrar-se, na decisão atacada, a pretendida ofensa à Lei Maior. Verifica-se, isto sim, que a conclusão regional mostra-se razoável, ante a interpretação dada aos arts. 465 e 538, do CPC.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator.

TST-AI-1325/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MATILDE CARDOSO
Advogado : Dr. Adonai A. Zani
Agravado : ODILLA DE ARAÚJO LANGELA
15a. Região

D E S P A C H O

O entendimento do Regional foi no sentido de que: "O acolhimento parcial, da pretensão da recorrente, está conforme às provas dos autos, de tal sorte a fazer jus apenas, à diferença de férias" (fls. 17).

A reclamante insurge-se contra esta decisão, alegando contrariedade aos arts. 818, da CLT, e 333, II, do CPC, além de indicar aresto à divergência.

Ora, qualquer discussão em torno dessa matéria envolveria o reexame dos aspectos fáticos do processo, o que é inviável neste grau recursal, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento à revista, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1335/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado : GERALDO FERREIRA DAMASCENO
Advogado : Dr. Arnon de Pinho Tavares
3a. Região

D E S P A C H O

O Regional, reformando a sentença de primeira instância que julgou a reclamação improcedente, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento da jornada extra com os respectivos reflexos.

A empresa, alegando a existência de omissões na decisão regional, opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Inconformada, recorreu de revista a Companhia de Cigarros Souza Cruz, apontando violação aos arts. 59, § 2º, 62, caput e alínea "a", 769, 829, 832, caput, todos da CLT, 131, 165, 348, 349, caput, 350, caput, 405, caput e § 3º, inc. IV, 458, caput e incisos I, II e III, 515, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, ofensa ao Enunciado 85 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência de julgados.

Denegado seguimento à revista (fls. 53), agrava de instrumento a reclamada. Argui nulidade do acórdão regional, sustentando existir omissão quanto à apreciação e pronunciamento sobre aspectos relevantes do depoimento pessoal do reclamante e de diversas testemunhas. Assevera que o empregado era vendedor em trabalho externo, sem controle nem fiscalização de horário de serviço, e, sendo assim, não tinha direito ao recebimento das horas extras. Argumenta, ainda, ter havido omissão também em relação à avaliação e pronunciamento do cabimento da compensação de jornadas e quanto à consequência de que somente era devido ao reclamante o adicional de horas extras.

No tocante à análise do depoimento pessoal do reclamante e das testemunhas e ao deferimento das horas extras, o Regional, ao decidir, fundamentou-se no conjunto fático-probatório, sendo certo que não se poderia chegar a entendimento contrário sem o seu reexame, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

A questão relativa à compensação de horário e, como consequência, ser devido, apenas, o adicional de horas extras não foi prequestionada, nem suscitada através de embargos declaratórios, motivo pelo qual não pode ser revista, incidindo na hipótese o Enunciado nº 184.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126 e 184.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-1369/89.7

2ª Região

Agravante: TRANSPORTADORA MAYER S/A
Advogado : Dr. José Carlos Sarpa
Agravado : ANTONIO CRISTOVAM PEREIRA DE MOURA
Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Anjos
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da empresa-reclamada ao entendimento de que: "A matéria trazida a discussão é estritamente de fato e insuscetível de reapreciação pela Superior Instância. Ao descaracterizar a função do reclamante como titular de cargo de confiança, o acórdão revisando fê-lo respaldado no conjunto probatório produzido. Assim, o reexame de prova pretendido pela recorrente encontra obstáculo na jurisprudência uniforme do Colendo TST."

Irresignada, agravou de instrumento a demandada, e não merecendo contrariedade, subiram os autos a esta Corte, onde me foram distribuídos.

Ocorre que o presente recurso não merece prosperar, eis que deserto. A agravante foi intimada para conferir as peças indicadas à formação do instrumento e da conta de custas e emolumentos, através da publicação realizada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo de 02 de dezembro de 1988, sexta-feira, tendo feito recolhimento através do DARF de fls. 32, somente dia 07 de dezembro subsequente, quarta-feira. Desse modo, fora das 48 horas legais, a intempestividade do preparo caracteriza a deserção.

Ex positis, com fulcro no § 5º do art. 789 da CLT e valendo-me da faculdade que confere o § 5º do art. 896 da mesma Consolidação, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88 em seu art. 12, denego prosseguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 30 de março de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1395/89.7

13ª Região

Agravante: SUPER BANDA OS TROPICAIS
Advogado : Dr. Augusto Francisco do Nascimento
Agravado : PEDRO ROBERTO DE SOUZA
Advogado : Dr. Antonio Costa de Oliveira
D E S P A C H O

Inconformado com o reconhecimento do vínculo empregatício com o reclamante, a empresa-ré interpôs recurso de revista, que foi indeferido, sob o fundamento de que a tese patronal requer, na esfera extraordinária, reexame dos elementos fático-probatórios, não permitindo a subida do recurso.

Daí o agravo de instrumento subsequente, em cujas razões de fls. 4/6, a reclamada sustenta a viabilidade do recurso denegado.

Não obstante as razões de agravo, o apelo revisional não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido está calcado nas provas existentes nos autos, com base nas quais afirmou estar perfeitamente caracterizado o contrato de trabalho musical, com a completa subordinação do reclamante, inclusive, com ensaios diários, em dois expedientes.

Estando, pois, a controvérsia, ligada a fatos e provas, há obstáculo insuperável ao prosseguimento do presente agravo, ao qual denego seguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, de acordo com sua nova redação.

Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1489/89.9

2ª Região

Agravante: INSTELMOM INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA
Advogado : Dr. Raphael Games
Agravado : GONÇALO BARBOSA
Advogado : Dr. Nilson Belvío Camargo
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor para, reconhecendo seu direito ao aviso prévio, de ferir-lhe reflexos nas verbas rescisórias, diferenças pela aplicação do reajuste salarial em todas as verbas indenitárias e, também, no sal

do salarial, com juros e correção, na forma da lei. Outrossim, determinou a anotação da CTPS, observado o disposto no art. 39, parágrafo 2º, da CLT.

Irresignada, a ré ingressou com recurso de revista, que foi denegado com apoio no Enunciado nº 126.

Daí o presente agravo, postulando o curso do apelo revisional, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional inscrito no art. 153, parágrafo 2º, da Carta Política pretérita, e, ainda, aos artigos 443, § 2º, alínea "c" e 445, parágrafo único, da CLT, além de invocar dissídio pretoriano, sobre a tese sustentada de que não cabe aviso prévio nos contratos de experiência.

Não obstante as razões de agravo, calcada em minucioso exame do conjunto probatório, a v. decisão do Egrégio Tribunal "a quo" perflha entendimento insuscetível de reexame por esta instância extraordinária, a teor da jurisprudência uniforme desta Colenda Corte, sintetizada no verbete nº 126 da Súmula. Por outro lado, à vista da fundamentação adotada, não restaram caracterizadas as pretensas vulnerações apontadas.

Ante o exposto, presentes os Enunciados nºs 221 e 126, denego prosseguimento, com supedâneo no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, de acordo com a nova redação ao citado artigo, pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1513/89.8

1ª Região

Agravantes: RAMON BUSTO GONZALES E OUTROS

Advogado : Dr. José Gomes de Abreu Filho

Agravado : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ

Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Silva Mattos

D E S P A C H O

Irresignado com o indeferimento do recurso de revista interposto, a reclamante ingressou com o presente agravo de instrumento, que, em primeiro lugar, não foi preparado, apesar da notificação expedida em 13/01/89, para o cumprimento dessa obrigação legal, conforme se constata dos autos (fls. 18 e 18 verso).

Ante o exposto, denego prosseguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, de acordo com a nova redação que lhe deu o art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1586/89.2

15ª REGIÃO

Agravante: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogado : Dr. Adonai Angelo Zani

Agravado : ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA LEME

Advogado : Dr. José Elias

D E S P A C H O

O recurso de revista do demandado insurge-se contra o acolhimento de horas extras e ajuda-alimentação, alegando, o recorrente, violação ao art. 818, da CLT e dissídio pretoriano a respeito do ônus da prova e do adicional incidente na sobrejornada.

Denegado o apelo revisional, seguiu-se o agravo sub judice, postulando o processamento da revista, ao fundamento de que a controvérsia não requer novo exame de fatos e provas.

Em que pese as ponderações do agravante, a pretendida reforma do v. acórdão do Eg. Tribunal "a quo" demandaria reapreciação de elementos fático-probatórios, contrariando o entendimento cristalizado no verbete nº 126 da Súmula do TST.

Pelo exposto, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 1561/89.9

2ª Região

Agravante - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada - Dra. Edna Mara da Silva

Agravado - ANTONIO VIEIRA CARDOSO

Advogado - Dr. Arnaldo Mendes Garcia

D E S P A C H O

O recurso de revista da reclamada insurge-se contra a isonomia salarial deferida ao autor, sustentando ofensa aos parágrafos 1º e 2º do art. 461 da CLT, e dissídio pretoriano, inclusive com o entendimento no Enunciado nº 127 da Súmula desta Corte.

Não obstante as razões do pedido revisional, conforme já salientado no respeitável despacho que o indeferiu, a controvérsia foi decidida à luz do conjunto probatório, inexistindo qualquer possibilidade de reexame por esta instância extraordinária, a teor da orientação jurisprudencial consubstanciada no verbete nº 126 da Súmula do TST.

Pelo exposto, denego seguimento ao agravo, com supedâneo no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, com a atual redação que lhe conferiu a Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 1574/89.4

15ª Região

Agravante - BANCO AUXILIAR S/A

Advogada - Dra. Lígia Maria Mazzucatto

Agravado - EDSON LUIZ FIGUEIRAS

Advogada - Dra. Sueli José de Paula

D E S P A C H O

Via Recurso de Revista, o reclamado insurgiu-se contra o acórdão regional, sustentando, com base no Enunciado nº 86, que por encontrar-se em liquidação extrajudicial, assemelhada ao regime da falência, está desobrigado de recolher qualquer verba referente a custas e depósito recursal.

Denegada a revista, seguiu-se o agravo sub judice, sustentando a adequação do apelo indeferido aos pressupostos recursais.

Em que pese as ponderações do demandado, o fato é que o despacho agravado revela-se insuscetível de reforma, posto que, apesar de fundamentar a revista em ambas as alíneas do art. 896, o recorrente não apresentou motivação válida, considerada a inespecificidade do verbete nº 86 da Súmula do TST, ao caso.

Pelo exposto, com supedâneo no Enunciado nº 42 da jurisprudência uniforme do TST, nego prosseguimento, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, na sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1596/89.5

15ª REGIÃO

Agravantes: JOSÉ BENEDITO IGNÁCIO E OUTRO

Advogado : Alino da Costa Monteiro

Agravado : CENTAURO FUNDIÇÃO E METALÚRGICA LTDA

Advogado : -X-X-X-X-X-X-X-

D E S P A C H O

Os agravantes postularam, via recurso de revista, interposto com base em violações aos arts. 165, XIV, da Constituição Federal anterior e 611 e seguintes da CLT, e dissídio pretoriano, a reforma do acórdão regional, no que concerne à multa pelo atraso no pagamento de salários.

O r. despacho agravado tem a seguinte fundamentação:

"Inviável o apelo, por inexistir violação de literal disposição de lei e porque inespecíficos os arestos transcritos. A multa foi indeferida porque os recorrentes foram dispensados antes de entrar em vigor a Convenção que a previa. Além de não haver efeito sem causa, a matéria é fático-probatória, insuscetível de reexame na revista" (fls. 63).

Pedindo vênica para incorporar os doutos fundamentos do despacho impugnado, à vista da efetiva faticidade da questão controvertida, nego seguimento ao agravo, face à orientação contida no Enunciado nº 126 da Súmula do TST, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 1607/89.9 -

15ª Região

Agravante - TORQUE S/A - EQUIPAMENTOS PARA ELEVÇÃO E TRANSPORTES DE CARGAS INDUSTRIAIS

Advogado - Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado - JOÃO CURRIEL

Advogado - Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho

D E S P A C H O

A veneranda decisão regional negou provimento ao recurso de revista interposto pela demandada, sob o fundamento de que a dispensa do dirigente sindical protegido pela estabilidade provisória só será possível se comprovada falta grave, mediante inquérito judicial.

Seguiu-se o recurso de revista patronal, que foi denegado, com fulcro em preclusão da arguição de ofensa ao art. 521, alínea "b", da CLT, por não ter sido objeto da resposta da ré, como salientado pelo respeitável acórdão recorrido. E mais, porque inadmissível, também, com lastro em divergência jurisprudencial, já que o Enunciado nº 244 é inespecífico e os arestos colacionados, apesar de divergentes, de muito estão superados por decisão do Pleno deste Colendo Tribunal.

No agravo sub judice, a reclamada insiste na inexistência do óbice do Enunciado nº 42 ao apelo revisional.

Data vênica das razões da agravante, efetivamente, além da ausência do prequestionamento quanto a alegada vulneração ao art. 521, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, por não ter sido suscitada a matéria na defesa patronal, no que tange à controvérsia em torno do prévio inquérito judicial para apuração da falta grave imputada ao dirigente sindical, os arestos colacionados não mais refletem a iterativa e atual jurisprudência do Colendo Pleno deste Tribunal, do que fazem prova os precedentes a seguir: PROC. E-RR-5768/84 - Ac. TP-2005/87 - DJ 13-11-87; Processo E-RR-975/81 - Ac. TP 1964 - DJ 31-10-85.

Presentes, assim, os Enunciados nºs 184 e 42 da Súmula do TST, de nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-1618/89.9

8ª Região

Agravante: MINERAÇÃO TABOCA S/A

Advogado : Dr. Vanilson Hesketh

Agravado : IZAIAS VIANA DE SOUZA

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a demandada ingressou com agravo de instrumento, requerendo o processamento do recurso denegado, sob o fundamento de que a controvérsia não está adstrita a fatos e provas.

Data vênha das razões de agravo, a revista pretende a reforma do acórdão regional no que concerne à condenação em diferenças salariais referentes à jornada normal e extraordinária, matéria que foi decidida à luz do conjunto probatório.

Sendo assim, o curso do apelo encontra óbice intransponível no entendimento jurisprudencial uniforme desta Colenda Corte, consubstanciando no Enunciado nº 126.

Pelo exposto, denego prosseguimento ao presente agravo, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Terceira Turma

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária, da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, encontrando-se presentes os Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Antonio Amaral e o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Esteve ausente por motivo justificado o Sr. Ministro Wagner Pimenta. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral Sebastião Vieira dos Santos, sendo Secretário o Bacharel Mario de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi adiado para a partir da Sessão do dia 11, o julgamento do processo RR-3408/88. Foram retirados de Pauta os seguintes processos: RR-5063/88 e RR-4771/88. Foi suspenso o julgamento do processo RR-5276/88, tendo o mesmo sido retirado de Pauta até que o egrégio Tribunal Pleno se pronuncie sobre o incidente de uniformização de jurisprudência, anteriormente formalizado no RR-2785/86. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA. PROCESSO-RR-4298/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Remaza - Sociedade de Empreendimentos e Administração Ltda (Adv. Hamilton Ernesto Antonio Reynaldo Proto, que fez sustentação oral) e Recorrido Paulo Theophilo Junior (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2518/88.6, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Carmela de Nicola) e Recorrida Inês Cordeiro (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona da Recorrida.

PROCESSO-RR-5571/88.5, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrentes Banco Mercantil de São Paulo S/A e Ecléia Cristina Lopes Coitinho (Adv. Heitor da G. Ahrends e Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Reclamado, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, afim de excluir da condenação o pagamento extra das 7ª e 8ª horas trabalhadas e determinar que os cálculos dos juros sejam feitos na base de 0,5% ao mês até 26/02/87 e de 27/02/87, em diante, na forma estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2322/87, vencido, neste último ponto o Sr. Juiz revisor que justificará seu voto; quanto ao Recurso da Reclamante, unanimemente, dele não conhecer. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona da 2ª Recorrente.

PROCESSO-RR-3916/88.9, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido João Márcio Espíndola Guimarães (Adv. Geraldo Cezar Franco). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 96/97, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que pronuncie sobre a questão alusiva ao julgamento ultra e extra-petita, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

PROCESSO-RR-4907/88.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrentes Cia. Real de Crédito Imobiliário e Sislene Sirlei da Silva (Adv. Moacir Belchior e Arazy Ferreira dos Santos, que fizeram sustentações orais) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista do Reclamado, vencido o Sr. Ministro relator; quanto ao recurso adesivo da Reclamante, por maioria, dele não conhecer, vencido o Sr. Ministro relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor. A Turma deferiu juntada dos instrumentos procuratórios, requerida da Tribuna pelos doutos Patronos dos 1º e 2º Recorrentes.

PROCESSO-RR-4867/88.4, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrida Elvira Joas Guimarães (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

PROCESSO-RR-3601/88.4, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Sully Alves de Souza) e Recorrida Carmem Pinto Viana (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrida.

PROCESSO-RR-5496/88.3, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. José Eduardo Hudson Soares) e Recorrido João Baptista da Silva (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 515, § 1º do CPC, quanto a nulidade da decisão por omissão de julgamento e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para decretar a nulidade das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, determinando a baixa dos autos ao egrégio Regional, a fim de que se pronuncie sobre os temas da impossibilidade jurídica do pedido e da prescrição absoluta, bem como, sobre outros, porventura que se encontrem dentro dos limites da lide, prejudicada a apreciação do restante do recurso.

PROCESSO-RR-4998/88.6, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente "Varig" S/A (Viação Aérea Rio-Grandense) (Adv. Ursulino Santos Filho, que fez sustentação oral) e Recorridos Ramiro Martinez Filho e Outro (Adv. Rômulo Teixeira Marinho). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6248/87.1, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Juarez Charbel Messias (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Demandado a pagar ao Autor duas horas extras habituais com os reflexos requeridos, em valores a serem liquidados, com incidência de juros e correção monetária, observada na apuração dos valores a prescrição biennial incidente.

PROCESSO-RR-5152/87.8, da 8ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Fundação Serviços de Saúde Pública (Adv. Gláucia Alves Fonseca Peixoto, que fez sustentação oral) e Recorrido Raimundo Nonato Quaresma da Fonseca (Adv. Leogênio G. Gomes). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a coisa julgada suscitada em contra-razões, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 228 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a incidência do adicional de insalubridade, ao salário mínimo comum, vencido o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente.

PROCESSO-RR-3831/87.6, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrentes Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Yvone Te Rezinha dos Santos Vegottini (Adv. João Batista de Moraes e Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Reclamado, por divergência, apenas quanto ao tema da investidura em função de confiança e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Demandado da condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas e seus reflexos; quanto ao recurso da Reclamante, unanimemente, dele não conhecer. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona da 2ª Recorrente.

PROCESSO-RR-3353/88.9, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavaleiro) e Recorrida Lúcia Regina Chagas dos Santos (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona da Recorrida.

PROCESSO-RR-2137/88.5, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Ercílio Silva dos Santos (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Estado de Goiás S/A (Adv. Inocêncio Oliveira Cordeiro). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Almir Pazzianotto, dar-lhe provimento para mandar reintegrar o Reclamante, com todas as consequências legais, vencidos os Srs. Ministros relator e revisor. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente.

PROCESSO-RR-4355/88.1, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Raimundo Pereira Guimarães (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco do Estado de Goiás S/A - BEG (Adv. Inocêncio O. Cordeiro). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Almir Pazzianotto, dar-lhe provimento para mandar reintegrar o Reclamante, com todas as consequências legais, vencidos os Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Antonio Amaral.

PROCESSO-RR-3608/88.5, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Aldir Wilson Nunes Baeta (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Almir Pazzianotto, negar-lhe provimento, vencidos o Sr. Ministro revisor que justificará seu voto, e o Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-RR-4678/88.4, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo do Recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, determinar o desentranhamento do documento de fls. 89, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Almir Pazzianotto, dar-lhe provimento para condenar o Demandado no pagamento das diferenças salariais e reflexos, postulados na inicial, ven-

cidos os Srs. Ministros relator e Ermes Pedro Pedrassani. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-4667/88.4, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrido Severino Nunes Barbosa (Adv. Norberto G. Cavaleiro). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer integralmente da revista, vencido o Sr. Ministro relator, em parte, quanto ao deferimento das horas in itinere. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-4675/88.2, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade, que fez sustentação oral) e Recorrido José da Costa Silva (Adv. Nadir José Ascoli). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer integralmente da revista, vencido, em parte, o Sr. Ministro relator, quanto a compensação horária e horas in itinere. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro revisor.

PROCESSO-RR-5106/88.9, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Martin Nunes da Silva (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral) e Recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7170/86.6, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Edson Costa Zaniratti (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral) e Recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da natureza da ação declaratória e prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5177/88.9, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila, que fez sustentação oral) e Recorrido Flávio Ibiapino Cantanhede (Adv. Alino da Costa Monteiro, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas da existência de quadro de carreira e inexistência da mesma localidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, quanto ao aspecto da mesma localidade.

PROCESSO-RR-2272/88.6, da 12ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Mário Bianchini Filho) e Recorrido Adalberto Becker Alves (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento pro ratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido.

PROCESSO-AI-6287/88.1, da 4ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Egon Felipe Jacobs (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-4685/88.6, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral) e Recorrido Banco Maissonave S/A (Adv. Luiz Souza Costa). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Almir Pazzianotto, dar-lhe provimento para condenar o Demandado ao pagamento das diferenças salariais, com os reflexos postulados, em valores a serem liquidados observada a prescrição bienal, vencidos os Srs. Ministros relator e revisor. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente.

PROCESSO-ED-RR-2560/88.3, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante, Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorrido Gilberto Salviano da Silva (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. OBS.: Participou deste julgamento o Sr. Ministro Almir Pazzianotto, para compor o quorum, face ao impedimento do Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho.

PROCESSO-AG-RR-4267/88.3, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravante Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Patrícia Gonçalves Lyrio e José Alberto Couto Maciel) e Agravados José Rocha Luz e Outros (Adv. Osvaldo Sant'Anna). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. OBS.: Participou deste julgamento o Sr. Ministro Almir Pazzianotto, para compor o quorum, face ao impedimento do Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho. Encerrou-se a Sessão às dezenove horas, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscreita, aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário

Em tempo: Foi lida e aprovada a ata da Sessão anterior.

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 06 DE ABRIL DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memº nº 04/GAB.ST, datado de 31 MAR 89, resolve

Nº 8.543- RESCINDIR, sem justa causa, a contar de 1º ABR 89, o contrato individual de trabalho celebrado entre GEISA MARIA JAYME JORDÃO e o Superior Tribunal Militar. Em consequência, fica DISPENSADA de exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro III, junto ao Gabinete do Ministro Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Memº nº 05/GAB.ST, de 31 MAR 89, resolve

Nº 8.544 - DESIGNAR, a partir de 1º ABR 89, MARIA CRISTINA DE BARROS TELLES, empregada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante contrato firmado em 1º FEV 88, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Geisa Maria Jayme Jordão, o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro III, previsto no Ato nº 7.990, de 10 DEZ 87, junto ao Gabinete do Ministro Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Em consequência, fica DISPENSADA do encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro II, no aludido Gabinete.

Alte. Esq. RAPHEL DE AZEVEDO BRANCO

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 15ª SESSÃO, EM 04 DE ABRIL DE 1989 - TERÇA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR. MILTON MENEZES DA COSTA FILHO
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Geraldo Peixoto, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, Alzir Benjamin Chaloub, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna e Everaldo de Oliveira Reis.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA 260-2 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. SUSCITANTE: O Exmº Sr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, suscita Conflito Negativo de Jurisdição nos autos do IPM nº 44/88, referentes ao civil PAULO ROBERTO BAPTISTA. SUSCITADO: O Juízo da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal deferiu o Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Dr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, determinando que cada Juízo, suscitante e suscitado, prossiga na apreciação do feito que lhe foi distribuído.

- APELAÇÃO 45.581-9 - São Paulo. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: HELLIEDNER RAMIRO FERREIRA, Sd Aer, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 14 de dezembro de 1988. Adv. Dr. Paulo Rui de Godoy. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença apelada, com acréscimo do artigo 67 do CPM, no seu embasamento legal, remetendo-se cópia do Acórdão ao Exmº Sr. Ministro da Aeronáutica para que S. Exª adote as providências cabíveis.

- APELAÇÃO 45.536-3 - Paraná. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 5ª CJM. APELADA: A Decisão do Conselho de Justiça do 15º Grupo de Artilharia de Campanha, de 11 de outubro de 1988, que declarou o Conscrito JOSÉ EUGÊNIO DO NASCIMENTO, isento do processo, determinando, em consequência, o arquivamento da documentação pertinente à insubmissão do mesmo (art 183 CPM). Adv. Dr. Ariovaldo Barioni Cambráia. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal negou provimento ao recurso do MPM para manter a decisão do Conselho de Justiça do 15º Grupo de Artilharia de Campanha, que considerou o insubmisso JOSÉ EUGÊNIO DO NASCIMENTO, isento do processo e da inclusão, determinando, em consequência, o arquivamento do processo.

- APELAÇÃO 45.544-4 - Distrito Federal. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessôa. APELANTE: DENILTON DA CONCEIÇÃO, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, incurso no artigo 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 18 de outubro de 1988. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto. - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença apelada, absolver o Sd Ex

AVISO

A Imprensa Nacional possui espaços próprios para eventos culturais.

Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos pelo fone: 321-5566 R: 208 e 124 ou no SIG - Quadra 6

- Lote 800 - CEP 70.604 - Brasília - DF

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL